Instrução Técnica Conclusiva 00166/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02809/2020-8, 02807/2020-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade
Exercício: 2019
Criação: 24/01/2022 16:23
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Vencimento: 09/06/2022

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Ibiraçu,** referente ao **exercício de 2019,** sob a responsabilidade do **Senhor Eduardo Marozzi Zanotti**.

Ressalta-se, ainda, que a presente Instrução Técnica Conclusiva (ITC) foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial (ITI) 00164/2021-7 e nos Relatórios Técnicos (RT) 157/2021 (processo TCEES 02807/2020-9); 161/2021 e 182/2021 (ambos do processo TCEES 02809/2020-8).

Assinado por
JOSE ANTONIO
GRAMELICH
24/01/2022 16:28

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NOS RT 161/2021 E 182/2021 (PROCESSO TCEES 02809/2020-8)

2.1 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fonte de recursos sem lastro financeiro suficiente (item 4.1.1 do RT 161/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 161/2021:

> Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos adicionais sem lastro financeiro no montante de R$ 1.169.759,01, nas fontes 510, 530, 540, 111, 112 e 520, com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, ficando tais recursos deficientes em R$ -24.561,67, R$ -498.134,78, -18.479,79, -114.012,45, -306.709,41, -304.714,27, conforme demonstrado na tabela 04.
>
> Ressalte-se que, conforme consta da tabela 34 (anexo 5), a fonte 001 (RECURSOS ORDINÁRIOS) obteve uma suficiência de recursos de R$ 480.762,49 ao final do exercício, sendo insuficiente para absorver os déficits detectados nas fontes apontadas.
>
> **Assim, diante do exposto, se faz necessário notificar o responsável.**

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 742/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas[1]:

> **DAS JUSTIFICATIVAS:**
>
> **DOS CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO**
>
> A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, relatou que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu realizou a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro nas fontes de recursos 510, 530, 540, 111, 112 e 520, com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, gerando déficit de R$ -24.561,67, R$ -498.134,78, -18.479,79, - 114.012,45, -306.709,41, -304.714,27, respectivamente, conforme demonstrado através da “tabela 04” do relatório técnico em questão.
>
> **DOS CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO**

[1] **Fonte**: documento eletrônico “**Defesa/Justificativa 0742/2021-7**”, páginas 02/05.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

No que se refere aos créditos adicionais abertos por superávit financeiro através das fontes de recursos 510, 111, 112 e 520, no valor de R$ 67.886,10, R$ 30.991,51, R$ 235.333,41 e R$ 343.291,41, respectivamente, cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu cometeu um equívoco ao registrar os referidos créditos suplementares no sistema contábil do município através dos Decretos nº. 5577, 5709, 5741 e 5592 ***(DOC-001)***, haja vista que tais valores eram para terem sido suplementados através do devido excesso de arrecadação apurado nas respectivas fontes de recursos, conforme se constata através da tabela 04 do relatório técnico em questão, conforme a seguir:

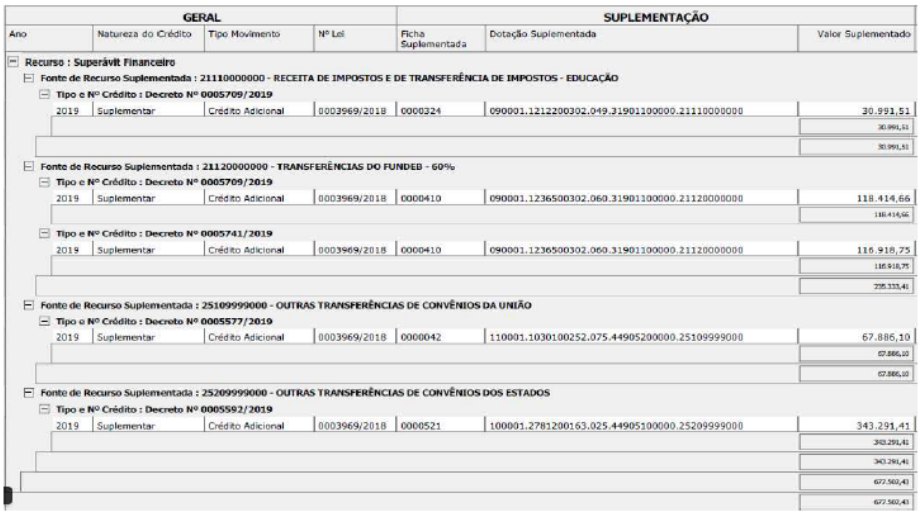

GERAL				SUPLEMENTAÇÃO		
Ano	Natureza do Crédito	Tipo Movimento	Nº Lei	Ficha Suplementada	Dotação Suplementada	Valor Suplementado
Recurso : Superávit Financeiro						
Fonte de Recurso Suplementada : 21110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO						
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0005709/2019						
2019	Suplementar	Crédito Adicional	0003969/2018	0000324	090001.1212200302.049.31901100000.21110000000	30.991,51
						30.991,51
						30.991,51
Fonte de Recurso Suplementada : 21120000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60%						
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0005709/2019						
2019	Suplementar	Crédito Adicional	0003969/2018	0000410	090001.1236500302.060.31901100000.21120000000	118.414,66
						118.414,66
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0005741/2019						
2019	Suplementar	Crédito Adicional	0003969/2018	0000410	090001.1236500302.060.31901100000.21120000000	116.918,75
						116.918,75
						235.333,41
Fonte de Recurso Suplementada : 25109999000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO						
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0005577/2019						
2019	Suplementar	Crédito Adicional	0003969/2018	0000042	110001.1030100252.075.44905200000.25109999000	67.886,10
						67.886,10
						67.886,10
Fonte de Recurso Suplementada : 25209999000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS						
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0005592/2019						
2019	Suplementar	Crédito Adicional	0003969/2018	0000521	100001.2781200163.025.44905100000.25209999000	343.291,41
						343.291,41
						343.291,41
						677.502,43
						677.502,43

Desta forma, efetuando a devida atualização dos valores evidenciados através da “tabela 04” do relatório técnico em questão, constataremos que somente as fontes de recursos 530 e 540 é que evidenciaram insuficiência na abertura dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro, nos valores de R$ 498.134,78 e R$ 18.479,79, respectivamente, conforme a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Tabela 04 - Atualizada de acordo com os fatos relatados (suplementação por superávit financeiro nas fontes 510, 111, 112 e 520 ao invés de excesso de arrecadação).

DEMCAD			BALANCETE RECEITA		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
001 - RECURSOS ORDINARIOS	446.000,00	522.628,54	1.412.815,20	966.815,20	1.136.089,47	613.460,93
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	67.886,10 *(DOC–001)*	0,00	334.835,35	266.949,25	43.324,43	43.324,43
530 - TRANSFERENCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETROLEO	0,00	461.149,27	-52.743,91	0,00	-36.985,51	-498.134,78
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	31.107,31	-34.886,94	0,00	12.627,52	-18.479,79
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	30.991,51 *(DOC–001)*	0,00	42.828,68	11.837,17	-83.020,94	0,00
112 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	235.333,41 *(DOC–001)*	0,00	428.555,37	193.221,96	-71.376,00	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	343.291,41 *(DOC–001)*	0,00	424.254,66	80.963,25	38.577,14	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	7.654,51	812.080,53	0,00	430.254,44	422.599,93
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO – ENTRADA DE RECURSOS	412.709,00	0,00	2.677.563,44	2.264.854,44	16.351.664,43	0,00

Conforme apresentado através da tabela anterior, podemos constatar que mesmo após os ajustes efetuados na referida tabela, em decorrência do registro equivocado dos créditos adicionais por superávit financeiro, ao invés de excesso de arrecadação, relativos às fontes de recursos 510, 111, 112 e 520 ***(DOC-001)***, conforme demonstrado, as fontes de recursos 530 e 540 apresentaram-se deficitária em R$ 498.134,78 e R$ 18.479,79, respectivamente, totalizando R$ 516.614,57.

Ocorre que apesar da ocorrência de abertura de créditos suplementares por superávit financeiro no montante de R$ 516.614,57, realizados através das fontes de recursos 530 e 540 sem a correspondente suficiência financeira de superávit do exercício anterior, há de se destacar que os referidos valores encontram-se devidamente acobertados pela suficiência financeira auferida através da fonte de recursos ordinários, que gerou um saldo/suficiência de R$ 613.460,93, valor este suficientemente capaz de dar cobertura aos créditos abertos nas fontes 530 e 540 sem suficiência financeira do superávit do exercício anterior.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro através das fontes de recursos 510, 111, 112 e 520, deveriam ter sido registrados por excesso de arrecadação, passando assim, os créditos abertos por superávit financeiro nas fontes 530 e 540, a possuírem suficiência financeira através da fonte de recursos ordinários para sua efetivação. Por fim, requeremos ainda o reconhecendo de que o município de Ibiraçu encerrou o exercício financeiro de 2019, em total equilíbrio fiscal, gerando o significativo superávit financeiro de R$ 1.539.271,20 na fonte de recursos próprios.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 32549/2021-1** e **32550/2021-2**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 161/2021 verificou-se que o superávit financeiro no exercício anterior das **fontes 510**, **530**, **540**, **111**, **112** e **520** não possuía valor suficiente para cobrir os créditos abertos no exercício atual.

A defesa do gestor alegou que houve um equívoco na classificação da fonte de recurso em relação às fontes 111, 112, 510 e 520, uma vez que a fonte correta seria excesso de arrecadação em vez de superávit financeiro. Quanto às fontes 530 e 540, o gestor alegou que havia superávit financeiro do exercício anterior no montante de **R$ 613.460,93**, suficiente para cobrir as fontes ainda deficitárias (530 e 540).

Pois bem.

Inicialmente temos que a alegação do gestor quanto ao erro nas fontes 111, 112, 510 e 520 não se coaduna com o documento acostado pelo próprio gestor. Isso porque o documento apresentado indica que a fonte de recursos para os créditos abertos seria de fato “superávit financeiro”. Vejamos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

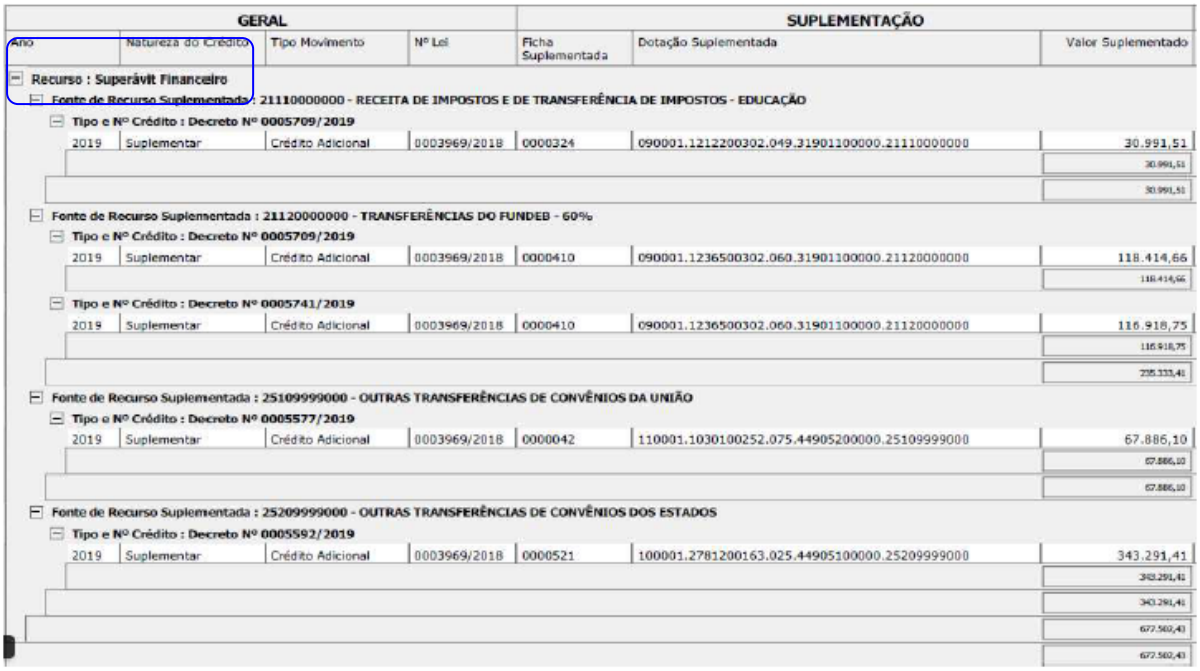

GERAL				SUPLEMENTAÇÃO		
Ano	Natureza do Crédito	Tipo Movimento	Nº Lei	Ficha Suplementada	Dotação Suplementada	Valor Suplementado
Recurso : Superávit Financeiro						
Fonte de Recurso Suplementada : 21110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO						
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0005709/2019						
2019	Suplementar	Crédito Adicional	0003969/2018	0000324	090001.1212200302.049.31901100000.21110000000	30.991,51
						30.991,51
						30.991,51
Fonte de Recurso Suplementada : 21120000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60%						
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0005709/2019						
2019	Suplementar	Crédito Adicional	0003969/2018	0000410	090001.1236500302.060.31901100000.21120000000	118.414,66
						118.414,66
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0005741/2019						
2019	Suplementar	Crédito Adicional	0003969/2018	0000410	090001.1236500302.060.31901100000.21120000000	116.918,75
						116.918,75
						235.333,41
Fonte de Recurso Suplementada : 25109999000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO						
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0005577/2019						
2019	Suplementar	Crédito Adicional	0003969/2018	0000042	110001.1030100252.075.44905200000.25109999000	67.886,10
						67.886,10
						67.886,10
Fonte de Recurso Suplementada : 25209999000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS						
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0005592/2019						
2019	Suplementar	Crédito Adicional	0003969/2018	0000521	100001.2781200163.025.44905100000.25209999000	343.291,41
						343.291,41
						343.291,41
						677.502,43
						677.502,43

Conforme demonstrado, o recurso utilizado foi superávit financeiro e não excesso de arrecadação como alegado pelo gestor. Assim, **não há** como **aceitar** tal justificativa.

Quanto às fontes 530 e 540, o gestor alegou haver superávit financeiro do exercício anterior (2018) no montante de **R$ 613.460,93**, valor este suficiente para cobrir o déficit apontado no RT.

Nesse ponto, concordamos **em parte** com o gestor, pois o valor de **R$ 480.762,49** apontado no RT diz respeito ao **exercício de 2019**, sendo que para efeitos de lastro financeiro o valor correto seria aquele apurado no **RT** de **2018** (processo TCEES 08676/2019-1), o que, no caso, foi de **R$ 1.008.961,94**. Assim, ao se descontar os valores abertos com base no superávit financeiro de recursos próprios em **2019** – **R$522.628,54** – ainda sobrariam **R$ 486.333,40** de saldo anterior nessa fonte, valor este quase suficiente para cobrir o déficit das fontes 530 e 540 (**R$ 516.614,57**). Assim, vimos aceitar tal justificativa para estas fontes, considerando, para todos os efeitos, o baixo potencial ofensivo do valor a descoberto (**R$ 30.281,17**)

Face o todo o exposto e, considerando que não houve justificativa suficiente para embasar a abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro do exercício anterior nas **fontes 111**, **112**, **510** e **520**; considerando não haver superávit financeiro do exercício anterior na **fonte 001** com saldo suficiente para cobrir as **todas** as fontes deficitárias; vimos não aceitar as alegações da defesa e nesse

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

sentido opinamos pela **manutenção** da irregularidade apontada no **item 4.1.1** do **RT 161/2021**.

2.2 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.7.1 do RT 161/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 161/2021:

> Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.
>
> Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. Constatou-se o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação, auxílio transporte e repasse de aporte para suplementar plano de amortização, conforme demonstrado na tabela abaixo, sendo passíveis, portanto, de devolução à fonte de recursos nº 530, *royalties* do petróleo recebidos da união:

Fonte	Função	Natureza Despesa	Despesa
530	**15 – URBANISMO**	339046	R$ 212.192,32
530	**8 – ASSIST. SOCIAL**	339049	R$ 2.958,74
530	**10 – SAÚDE**	339197	R$ 21.106,46
530	**4 - ADMINISTRAÇÃO**	339197	R$ 75.387,90
Total			**R$ 311.645,42**

> Diante do exposto, sugere-se **notificar** os responsáveis para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-os da necessidade de utilização dos recursos da fonte próprios para devolução à fonte nº 530 *royalties* do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 742/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas[2]:

> **DAS JUSTIFICATIVAS:**
>
> A respeitável equipe técnica do TCEES notificou o agente responsável relativo ao item em questão, com base na alegação de que o município de Ibiraçu não poderia ter custeado com recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com pagamento de despesas com auxílio alimentação no montante de R$ 212.192,32, auxílio transporte no montante de R$ 2.958,74 e aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS no montante de R$ 96.494,36, totalizando R$ 311.645,42, haja vista que as referidas despesas são vedadas com base no disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, por ter considerado a referida despesa, como sendo um gasto integrante do quadro permanente de pessoal e aporte ao suplementar ao RPPS.
>
> No tocante ao gasto com pessoal, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, já se manifestou no sentido de que o pagamento de despesas com auxílio alimentação ***não incidem no gasto com pessoal***, que por analogia, não devem ser abarcados nas vedações do disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89.
>
> Não obstante, cabe destacar o recente entendimento exarado por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2, originária da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que ratificou o posicionamento expresso através do processo TCERJ nº. 203.093-4/05, na Instrução Técnica de Consulta TCEES nº. 00018/2019-2, que assim se manifestou:
>
> > *"Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:*
> >
> > *1) **Poderão** ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei – portanto, caracterizando-se por uma despesa **não permanente**, não gerando compromissos futuros.*
> >
> > *2) **Não poderão** ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades.*

[2] **Fonte**: documento eletrônico "**Defesa/Justificativa 0742/2021-7**", páginas 05/11.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Em outra oportunidade, a tese acima foi reiterada e ampliada, nos seguintes termos (consulta cadastrada sob o Processo TCE-RJ n.º 214.046-3/15 - destacamos):

Compulsando-se os registros desta Corte, detecta-se a solução dada aos processos TCE-RJ n.º 250.849-6/03 e TCE-RJ n.º 203.093- 4/05, mediante os quais o Corpo Deliberativo firmou o entendimento sobre o tema da seguinte forma:

Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei – portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades. (processo TCE-RJ n.º 203.093-4/05, grifos no original)

O supracitado posicionamento foi haurido de extenso debate realizado no bojo do processo TCE-RJ n.º 250.849-6/03, no qual a possibilidade do custeio das despesas decorrentes da contratação de pessoal por prazo determinado com recursos provenientes dos royalties, foi concluída de forma afirmativa.

Vejamos a síntese consignada no voto vencedor proferido na sessão de 06/05/2004:

Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/desenvolvimento dos Municípios. Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos. ***(grifo nosso)***

Dessa forma, essa preocupação sempre devemos ter e cabe-nos alertar os jurisdicionados quanto às precauções que devem existir com relação ao fato de tais recursos serem finitos. Cabe-nos, também, independentemente da sua origem, fiscalizar se os recursos públicos estão sendo utilizados de modo que supram os anseios dos munícipes, atendendo, assim, aos mandamentos constitucionais. [...]"

Constata-se, portanto, que o ***caráter permanente do quadro de pessoal*** é resultante da natureza do serviço executado e não da denominação dada ao mesmo. Por óbvio, os ***servidores efetivos*** integrantes do quadro permanente de pessoal do ente,

desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os **servidores comissionados** que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, não podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Por outro lado, os profissionais contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas ***não permanentes***, não gerando, por consequência, compromissos futuros, uma vez que as referidas despesas poderão deixar de serem realizadas por ato discricionário do gestor, independentemente de prévia autorização.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentação no montante de R$ 212.192,32, auxílio transporte no montante de R$ 2.958,74 e aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS no montante de R$ 96.494,36, totalizando R$ 311.645,42, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal e não integrarem a base de remuneração para fins de aposentadoria, não se amoldam no conceito de ***despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros***, haja vistas que o auxílio alimentação e o auxílio transporte poderão ser ou não mantidas pelo gestor, sendo que em relação ao aporte financeiro ao RPPS, este também poderá ou não existir em decorrência do cálculo atuarial realizado anualmente, não devendo, portanto, serem abarcadas nas vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, uma vez que NÃO se amoldam no conceito de **caráter permanente**, podendo deixar de ser concedida ou realizada a qualquer momento por ato próprio do gestor.

Neste ponto, devemos destacar que, conforme exarado através da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2 do TCEES, a preocupação do legislador está no fato de permitir que sejam custeados com recursos dos royalties federal, **despesas que não gerem obrigações futuras de caráter permanente, uma vez que tais recursos são finitos**. Assim, quando os recursos dos royalties se esgotarem ou sofrem forte redução, não afetarão as atividades permanentes mantidas pelo município, haja vista que as despesas a ele vinculadas, são revestidas de caráter temporário e eventual, podendo deixar de existir por ato próprio do gestor, conforme ocorre com o ***auxílio-alimentação, vale transporte e o próprio aporte ao RPPS***, senão vejamos:

> *"Instrução Técnica Consultiva TCEES nº. 00018/2019-2:*
>
> *[...]*
>
> *Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua*

> *ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/desenvolvimento dos Municípios. Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos*. ***(grifo nosso)*** *[...]"*

Conforme se extrai do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, a vedação de pagamento se restringe ao "pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal", não possuindo assim, as despesas realizadas pelo município com auxílio alimentação e auxílio transporte, qualquer semelhança com as vedações conditas no art. 8 da Lei Federal nº. 7.990/89.

No que se refere ao aporte financeiro realizado pelo município para capitalização do RPPS, há de se destacar que o referido repasse encontra respaldo legal no § 2º do art. 8 da Lei Federal nº. 7.990/89, senão vejamos:

> *"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2o Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência."*

Ultrapassadas as alegações de defesa relativos aos processos de despesa de auxílio alimentação, auxílio transporte e aporte financeiro para capitalização do RPPS, ressaltamos ainda que apesar das despesas objeto de notificação terem sido empenhadas e liquidas na fonte de recurso nº. 1530-royalties federal, somente o montante de R$ 212.192,32 foi efetivamente pago através da conta do royalties federal nº. "99.019-1-Fundo Especial" ***(DOC-002)***, conforme a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

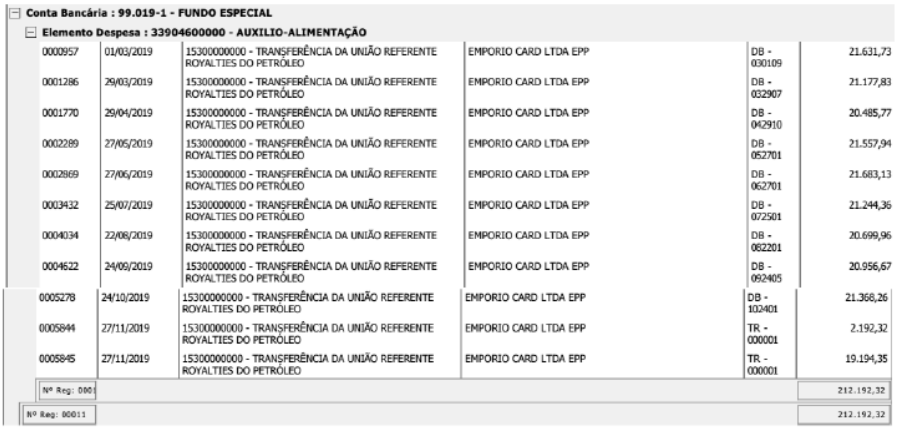

Conta Bancária : 99.019-1 - FUNDO ESPECIAL

Elemento Despesa : 33904600000 - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO

0000957	01/03/2019	15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	EMPORIO CARD LTDA EPP	DB - 030109	21.631,73
0001286	29/03/2019	15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	EMPORIO CARD LTDA EPP	DB - 032907	21.177,83
0001770	29/04/2019	15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	EMPORIO CARD LTDA EPP	DB - 042910	20.485,77
0002289	27/05/2019	15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	EMPORIO CARD LTDA EPP	DB - 052701	21.557,94
0002869	27/06/2019	15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	EMPORIO CARD LTDA EPP	DB - 062701	21.683,13
0003432	25/07/2019	15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	EMPORIO CARD LTDA EPP	DB - 072501	21.244,36
0004034	22/08/2019	15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	EMPORIO CARD LTDA EPP	DB - 082201	20.699,96
0004622	24/09/2019	15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	EMPORIO CARD LTDA EPP	DB - 092405	20.956,67
0005278	24/10/2019	15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	EMPORIO CARD LTDA EPP	DB - 102401	21.368,26
0005844	27/11/2019	15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	EMPORIO CARD LTDA EPP	TR - 000001	2.192,32
0005845	27/11/2019	15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	EMPORIO CARD LTDA EPP	TR - 000001	19.194,35
Nº Reg: 0001					212.192,32
Nº Reg: 00011					212.192,32

Diante do exposto e estando devidamente comprovado que somente o montante de 212.192,32 referente às despesas com auxílio alimentação, foram custeadas com recursos do royalties federal, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a manutenção do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que as despesas com auxílio alimentação realizadas pelo município não se enquadram nas vedações contidas no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, por não se enquadrarem no conceito de gasto do ***quadro permanente de pessoal***, conforme decisão exarada por este Egrégio Tribunal de Contas através do Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, além da referida despesa, ser configurada de natureza ***não permanente***, não gerando, por consequência, compromissos futuros, nos termos da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2, não havendo o que se falar em utilização de recurso de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei.

Por fim, caso ainda esse Egrégio Tribunal de Contas entenda que houve utilização indevida dos recursos dos royalties no pagamento de despesas com auxílio alimentação, requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu, efetuou ressarcimento de recursos à conta do Royalties Federal em 2020, no montante de R$ 453.870,18 ***(DOC-003)***, sanando em definitivo, a manutenção do indicativo de irregularidade em questão.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 32551/2021-7** a **32554/2021-1**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

De acordo com o RT 161/2021 verificou-se que o município de Ibiraçu aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89. As despesas irregulares foram as seguintes: auxílio alimentação a servidores municipais (339046), auxílio transporte (339049) e aporte para cobertura de déficit atuarial (339197), totalizando despesa paga no montante de **R$ 311.645,42,** passível de devolução à fonte de recurso **530**.

Em sua defesa, o gestor alegou que o TCEES através do Parecer em Consulta 011/2012 já se manifestou no sentido de que o pagamento de despesas com auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal, que por analogia, não devem ser abarcados nas vedações do disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89. Aduziu, ainda, que a Instrução Técnica de Consulta 00018/2019-2 (processo TCEES 2208/2019), ao delimitar quais despesas poderiam ser custeadas com os recursos de royalties, apontou, por analogia, que despesas cuja natureza não se revista de caráter permanente e obrigatórias, com a geração de compromissos futuros, poderiam ser custeadas com tais recursos, como no caso das diárias, do auxílio-alimentação, vale transporte etc. Aduziu, ainda, que as despesas com aporte ao RPPS encontram-se abrigadas pela Lei Federal 7.990/89 (artigo 8º, § 2º) e, nesse sentido, não haveria necessidade de outras justificativas para tal pagamento. Por fim, o gestor alegou que caso o TCEES ainda entendesse irregulares o pagamento das demais despesas (auxílio alimentação e auxílio transporte), houve a restituição à fonte 530, no exercício financeiro de 2020, do montante de **R$ 453.870,18**, sanando a questão.

Pois bem.

Iniciaremos nossa análise debatendo a questão do Parecer em Consulta 011/2012.

Vejamos, novamente, o aludido artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989:

> Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a

> aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)
>
> § 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)
>
> I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)
>
> II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública**. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013) (grifo nosso)
>
> § 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Da letra da lei extrai-se que não existe permissivo para o pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. Há que se registrar ainda, que o inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos.

Assim, alegou o gestor que o Parecer em Consulta 011/2012 atribuiu um caráter indenizatório às despesas com o auxílio-alimentação. Em que pese o posicionamento do TCEES ser razoável, temos, no caso concreto, que verificar a aplicabilidade do parecer em confronto com a lei federal.

Conforme já pontuado, a lei que rege a aplicação dos recursos dos royalties recebidos da União veda o pagamento de quaisquer despesas com o quadro permanente de pessoal (exceto na manutenção e desenvolvimento do ensino). Nesse sentido, se o legislador definiu quais seriam as exceções cabíveis ao caso, entendemos, à luz da **hermenêutica jurídica**, que não haveria possibilidade de se enquadrar o auxílio-alimentação dentre as **exceções** previstas no artigo 8º, considerando que tais exceções são **taxativas**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, ficou estabelecido que algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal. Dentre estas, destacamos as de natureza indenizatórias, como as diárias, ajudas de custo, auxílio-mudança, **auxílio-alimentação**, vale transporte etc.

As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como “Outras despesas correntes”, figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF. O que se quer dizer com isso é que mesmo as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, ainda que contabilizadas como “Outras Despesas Correntes”.

Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei, merecendo destacar-se que esse posicionamento da área técnica vem sendo aceito nas decisões deste Tribunal.

Quanto ao processo TCEES 2208/2019 (Instrução Técnica de Consulta 00018/2019-2), temos que a analogia pretendida pelo gestor não se aplica.

As despesas indenizatórias pagas com recursos dos royalties não podem estar desassociadas do centro de custo que originou tais pagamentos. O fato de as despesas serem de caráter não permanente não as habilitam a serem pagas com os royalties. Não seria razoável um servidor público – efetivo ou comissionado –, **não** poder receber sua remuneração (3.1.90.11) com os recursos dos royalties, ao passo que algumas despesas indenizatórias (3.3.90.46) **poderão** sem paga com o mesmo recurso vedado. Ou seja, para um mesmo servidor haveria duas situações distintas. Ademais, da nossa leitura da Instrução Técnica de Consulta não vislumbramos a mesma interpretação dada pelo gestor quanto aos pagamentos que poderiam ser realizados à custa dos royalties.

Por fim, o gestor alegou que houve a restituição dos valores pagos no exercício de 2019 à conta dos recursos dos royalties de origem federal (fonte 530), sendo que tal restituição ocorreu nos meses de agosto e setembro de 2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

De fato, consta da documentação de suporte (**Peça Complementar 32554/2021-1**), a informação de que a fonte pagadora das despesas citadas na peça inicial seria os recursos próprios e que o montante transferido era de **R$ 453.870,18** e a conta de destino seria o Fundo Especial.

Com base no documento supracitado é possível entender que a questão foi sanada somente no exercício financeiro seguinte (2020) com o ressarcimento integral dos valores pagos indevidamente (**R$ 311.645,42**).

Face o todo exposto, vimos opinar no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.7.1** do **RT 161/2021**, entretanto, passível de **ressalva**, haja vista que somente no exercício seguinte se regularizou a situação descrita na peça inicial.

2.3 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (item 4.3.7.2 do RT 161/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 161/2021:

> Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 530 – Royalties do Petróleo Federal, iniciou o exercício com déficit financeiro de R$ -36.985,51 e encerrou superavitário, no montante de R$ 523.858,90. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R$ 2.037.256,09 e empenhados R$ 1.117.497,56. Todavia, constatou-se discrepância entre o resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial e o valor apurado por esta Corte de Contas, de acordo com o demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (BB 60055 e CEF 7)
530	-36.985,51	2.037.256,09	1.117.497,56	882.773,02	523.858,90	590.960,99

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Verifica-se do quadro acima que o resultado financeiro evidenciado nos demonstrativo contábil é incompatível com o saldo constante em conta bancária, bem como com o superávit apurado.

A fonte de recursos 540 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou o exercício com superávit de **R$ 12.627,52 e R$ 176.890,14** respectivamente.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R$ 1.775.113,06 e empenhados R$ 1.531.316,78, conforme quadro abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (Banestes 1937530)
540	12.627,52	1.775.113,06	1.531.316,78	256.423,80	176.890,14	252.534,92

Pelas informações do quadro acima verifica-se incompatibilidade entre o superávit financeiro evidenciado no demonstrativo contábil, o saldo apurado por esta Corte de Contas e o saldo bancário.

Sendo assim, diante das divergências apontadas entre os valores referentes ao saldo final apurado (Balancete da execução orçamentária - BALEXO) e o superávit financeiro evidenciado (Balanço Patrimonial - BALPAT), bem como a constatação de incompatibilidade do saldo em conta bancária (Termo de Verificação - TVDISP), propomos a **notificação** do responsável para que apresente as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 742/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa[3]:

Inicialmente, cabe destacar que as movimentações realizadas pela Prefeitura Municipal de Ibiraçu nas fontes “530 – Royalties Federal” e “540 – Royalties Estadual” ocorridas no exercício de 2019 foram realizadas, em ambos os casos, em total conformidade com o que determina a Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.988/2019, que autorizou a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dos royalties estadual em despesas correntes.

No que se refere aos valores apurados relativos aos royalties federal, significativa parcela da discrepância de valores apurados pelo TCEES, se devem ao fato da “tabela 21” do relatório técnico em questão, não ter considerado os valores decorrentes da cessão onerosa do royalties, sendo que em relação ao royalties estadual, significativa parcela da divergência, está vinculada às transferências

[3] **Fonte**: documento eletrônico “**Defesa/Justificativa 0742/2021-7**”, páginas 11/19.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

concedidas relativo aos royalties estadual, conforme passaremos a relatar de forma detalhada:

1) DOS VALORES MOVIMENTADOS ATRAVÉS DA FONTE DE RECURSOS 530-ROYALTIES FEDERAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EM ANEXO.

(DOC-004: Fluxo de caixa; Listagem de Arrecadação; listagem de pagamento, listagem de transferências recebidas e concedidas e listagem de restos a pagar inscritos e passivos consignados)

DOS INGRESOS DE VALORES(ENTRADAS):

No que se refere aos valores movimentados através da fonte de recurso 530-Royalties Federal, destacamos inicialmente, que o saldo financeiro/bancário advindo do exercício anterior foi de R$ 94.268,93 ***(DOC-004)***, conforme podemos constatar do demonstrativo do fluxo de caixa do Royalties Federal em anexo.

Em relação aos valores arrecadados, constatamos através da análise da "tabela 21" do relatório técnico em questão, que foram considerados como ingresso de receita, o montante de R$ 2.037.256,09, sendo que houve o ingresso de R$ 2.678.626,83 ***(DOC-004)***, sendo que a diferença em questão se deve ao fato de não ter sido considerado na "tabela 21", dentre outros, os valores arrecadados através do código de receita 17189911002-Receita Oriunda da Cessão do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, no montante de R$ 584.181,06, além de transferências recebidas de R$ 61.628,58 ***(DOC-004)***.

Desta forma, o montante dos ingressos realizados no exercício, adicionado ao saldo financeiro do exercício anterior, geram um saldo de R$ 2.678.626,83, conforme demonstrado a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL *(DOC-004)*	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 99.019-1 e Conta 99.019 AP) (DOC-004)	**94.268,93**
Receita	2.032.165,89
Receita Cessão Onerosa	584.181,06
Rendimentos	651,30
Transferências Recebidas	61.628,58
Total Entradas	**2.678.626,83**

DOS DISPÊNDIOS DE VALORES (SAÍDAS):

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da "tabela 21" do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R$ 1.056.073,06, sendo que foram efetivamente pagos na conta do royalties federal, o montante de R$ 961.311,76 ***(DOC-004)***, conforme listagem detalhada de pagamento em anexo. Além disso, houve a transferência de recursos para atender, principalmente as demandas da educação, no montante de R$ 815.829,18, e a transferência para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de R$ 404.793,83, ambas ocorridas na conta do royalties federal de nº.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

99.019-1 ***(DOC-004)***, resultando nos seguintes valores de saída de recursos da fonte de recursos 530-royalties federal:

530-ROYALTIES FEDERAL *(DOC-004)*	
Royalties Federal	
Pagamento	961.311,76
Transferência Concedidas Educação e outros	815.829,18
Transferência Concedidas FMS	404.793,83
Total Saídas	**2.181.934,77**

Conforme exposto, podemos constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos 530-Royalties Federal, realizada através da conta nº. 99.019-1, foram efetivadas, resumidamente, conforme demonstrado a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL *(DOC-004)*	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 99.019-1 e Conta 99.019 AP) (DOC-004)	**94.268,93**
Receita	2.032.165,89
Receita Cessão Onerasa	584.181,06
Rendimentos	651,30
Transferências Recebidas	61.628,58
Total Entradas	**2.678.626,83**
Pagamento	961.311,76
Transferência Concedidas	815.829,18
Transferência Concedidas FMS	404.793,83
Total Saídas	**2.181.934,77**
Saldo Bancário Atual	**590.960,99**

DA COMPATIBILIDADE DO SUPRÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT), COM OS REGISTROS CONTÁBEIS:

No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar, que o anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar ***(DOC-006)***, encontra-se em total compatibilidade com os registros contábeis efetuados pelo município.

Desta forma, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso 540-Royalties Estadual foram de R$ 66.042,95 ***(DOC-004)*** e os passivos consignados foram de R$ 1.059,14, podemos concluir que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos *(receita arrecadada, rendimentos de aplicação financeira e transferências recebidas)*, deduzido dos dispêndios realizados *(pagamentos e transferências concedidas)* e considerando ainda os ***passivos inscritos (restos a pagar)***, possibilitou o município a apurar um superávit financeiro da fonte de recursos 530-Royalties Federal de R$ 523.858,90, valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro apresentado no demonstrativo do balanço patrimonial, apurado com base em toda a documentação comprobatória em anexo ***(DOC-004)***, conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim, inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial e os valores apurados com base nos registros contábeis ***(DOC-004)***, conforme a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

530-ROYALTIES FEDERAL *(DOC-004)*	
Royalties Federal	
Saldo Anterior (Conta 99.019-1 e Conta 99.019 AP) (DOC-004)	**94.268,93**
Receita	2.032.165,89
Receita Cessão Onerasa	584.181,06
Rendimentos	651,30
Transferências Recebidas	61.628,58
Total Entradas	**2.678.626,83**
Pagamento	961.311,76
Transferência Concedidas	815.829,18
Transferência Concedidas FMS	404.793,83
Total Saídas	**2.181.934,77**
Saldo Bancário Atual	**590.960,99**
Restos a Pagar Inscritos	66.042,95
Passivos Consignados	1.059,14
Superávit Apurado com base nos registros Contábeis	**523.858,90**
Superávit evidenciado no Balanço Patrimonial(BALPAT)	**523.858,90**
DIFERENÇA SUPERÁVIT (BALPAT X REGISTROS CONTÁBEIS)	**0,00**

2) DOS VALORES MOVIMENTADOS ATRAVÉS DA FONTE DE RECURSOS 540-ROYALTIES ESTADUAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EM ANEXO.

(DOC-005: Fluxo de caixa; Listagem de Arrecadação; listagem de anulação de pagamento, listagem de pagamento; listagem de transferências bancárias concedidas e listagem de restos a pagar inscritos)

DOS INGRESOS DE VALORES (ENTRADAS):

No que se refere aos valores movimentados através da fonte de recurso 540-Royalties Estadual, destacamos inicialmente, que o saldo financeiro/bancário advindo do exercício anterior foi de R$ 427.486,31 ***(DOC-005)***, conforme podemos constatar do demonstrativo do fluxo de caixa do Royalties Estadual em anexo.

Em relação aos valores arrecadados, constatamos através da análise da "tabela 21" do relatório técnico em questão, que foram considerados como ingresso de receita, o montante de R$ 1.775.113,06, sendo que os valores efetivamente arrecadados pelo município de Ibiraçu, perfazem o montante de R$ 1.775.819,65 ***(DOC- 005)***, relativo a receita arrecadada e rendimento de aplicação financeira auferido, além da ocorrência de anulação de pagamento de R$ 1.433,72, conforme a seguir demonstrado:

605-ROYALTIES ESTADUAL *(DOC-005)*	
Royalties Estadual	
Saldo Anterior (Conta 11.668.621 e 11.668.621 AP) (DOC-005)	**427.486,31**
Receita	1.769.707,26
Rendimento	6.112,39
Anulação de Pagamento	1.433,72
Total Entradas	**1.777.253,37**

DOS DISPÊNDIOS DE VALORES (SAÍDAS):

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da "tabela 21" do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R$ 1.379.156,30, sendo que foram apurados o montante de R$ 1.215.621,55 ***(DOC-005)*** de pagamentos, conforme listagem de pagamento em anexo ***(DOC-005).*** Além dos pagamentos realizados, houve a transferência de valores para custear despesas de saúde, repassados ao Fundo Municipal de Saúde no montante de R$ 281.154,13, bem como demais transferências bancárias, que em sua maior parcela, foram destinadas para pagamento de contrapartida de convênios firmados pelo município, conforme a seguir demonstrados:

605-ROYALTIES ESTADUAL *(DOC-005)*	
Royalties Estadual	
Pagamento	1.215.621,55
Transferência Concedidas - FMS	281.154,13
Transferência Concedidas	455.429,08
Total Saídas	**1.952.204,76**

Conforme exposto, podemos constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos 540-Royalties Estadual, realizada através da conta nº. 11.668.621, foi efetivada conforme demonstrado a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL *(DOC-005)*	
Royalties Estadual	
Saldo Anterior (Conta 11.668.621 e 11.668.621 AP) (DOC-005)	**427.486,31**
Receita	1.769.707,26
Rendimento	6.112,39
Anulação de Pagamento	1.433,72
Total Entradas	**1.777.253,37**
Pagamento	1.215.621,55
Transferência Concedidas - FMS	281.154,13
Transferência Concedidas	455.429,08
Total Saídas	**1.952.204,76**
Saldo Bancário Atual	**252.534,92**

DA COMPATIBILIDADE DO SUPRÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL(BALPAT), COM OS REGISTROS CONTÁBEIS:

No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar que os valores apresentados através do demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial e anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar ***(DOC-005)*** no montante de R$ 523.858,90, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro da fonte de recursos 540-Royalties Estadual.

Desta forma, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso 540-Royalties Estadual foram de R$ 66.042,95 ***(DOC-005)*** bem como os demais passivos consignados foram de R$ 1.059,14 ***(DOC-005),*** podemos concluir que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos *(receita arrecadada, rendimentos de aplicação financeira, e anulação de pagamento realizada)*, deduzido dos dispêndios realizados *(pagamentos, transferências concedidas)* e considerando ainda os ***passivos inscritos (restos a pagar)***, resultou num superávit financeiro da fonte de recursos 540-Royalties Estadual de R$ 176.890,17, valor este que se encontra em perfeita

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

conformidade com o superávit financeiro apresentado no demonstrativo do balanço patrimonial, apurado com base em toda a documentação comprobatória em anexo ***(DOC-005)***, conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim, inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial e os valores apurados com base nos registros contábeis ***(DOC-005)***, conforme a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL *(DOC-005)*	
Royalties Estadual	
Saldo Anterior (Conta 11.668.621 e 11.668.621 AP) (DOC-005)	**427.486,31**
Receita	1.769.707,26
Rendimento	6.112,39
Anulação de Pagamento	1.433,72
Total Entradas	**1.777.253,37**
Pagamento	1.215.621,55
Transferência Concedidas - FMS	281.154,13
Transferência Concedidas	455.429,08
Total Saídas	**1.952.204,76**
Saldo Bancário Atual	**252.534,92**
Restos a Pagar Inscritos	75.644,75
Passivos Consignados	0,00
Superávit Apurado com base nos registros Contábeis	**176.890,17**
Superávit evidenciado no Balanço Patrimonial(BALPAT)	**176.890,17**
DIFERENÇA SUPERÁVIT (BALPAT X REGISTROS CONTÁBEIS)	**0,00**

Diante de todo o exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que não houve, em momento algum, utilização indevida de recursos do royalties federal e royalties estadual, sendo que as divergências de valores apontadas, foram devidamente justificadas e documentalmente comprovadas, ratificando por fim, que o superávit financeiro da fonte de recurso 530-royalties federal é de R$ 523.858,90 e da fonte de recurso 540-royalties estadual é de R$ 176.890,17, valores estes totalmente condizentes com os registros contábeis efetuados pelo município, conforme podemos constatar da documentação em anexo ***(DOC-004 e DOC-005),*** em especial com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Inscrição em Restos a Pagar (anexo 5 da RGF) ***(DOC-006)***.

Por fim, pugnamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que de forma similar, este Egrégio Tribunal de Contas aprovou com ressalvas o item em questão, nos seguintes Municípios:

ALFREDO CHAVES (proc. 03711/2018), GOVERNADOR LINDENBERG (proc. 03716/2018), PIÚMA (proc. 03734/2018), SANTA MARIA DE JETIBÁ (proc. 03730/2018), RIO NOVO DO SUL (proc. 03284/2018), RIO BANANAL (proc. 03750/2018), DOMINGOS MARTINS (proc. 05891/2018) todos da relatoria do Conselheiro Relator LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

IBITIRAMA (proc. 04020/2018), IBATIBA (proc. 04007/2018) e CONCEIÇÃO DO CASTELO (proc. 03740/2018), todos da relatoria do Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER.

FUNDÃO (proc. 03736/2018), ECOPORANGA (proc. 03732/2018), BAIXO GUANDU (proc. 03909/2018) e SÃO MATEUS (proc. 03977/2018), todos da relatoria do Conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO.

AFONSO CLÁUDIO (proc. 03746/2018) e NOVA VENÉCIA (proc. 03726/2018), relator RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN.

SANTA TEREZA (proc. 03320/2018) relator DOMINGOS AUGUSTO TAUFENER.

CASTELO (proc. 03728/2018), relator SÉRGIO MANOEL NADER BORGES.

BOM JESUS DO NORTE (proc. 03729/2018) e BREJETUBA (proc. 03252/2018), relator SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 32555/2021-** a **32573/2021-3**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 161/2021 verificou-se discrepância na movimentação dos recursos recebidos a título de royalties pela exploração de petróleo e gás natural.

A defesa do gestor trouxe sua própria apuração dos saldos bancários e do superávit financeiro, sendo que o defendente creditou as discrepâncias apontadas na inicial às diferenças entre as receitas e despesas utilizadas pelo TCEES e, ainda, a não consideração dos restos a pagar para efeitos de cálculo do superávit.

Pois bem.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Antes de analisarmos os argumentos do gestor, temos que informar que a tabela de apuração produzida no corpo do RT se coaduna com a metodologia atualmente adotada pela área técnica, com a informação adicional de que os dados constantes da referida tabela são retirados dos documentos encaminhados pelo próprio gestor sendo os mesmos que compõem a PCA.

Dito isto, passemos aos argumentos do defendente.

FONTE 530

Inicialmente, faremos alguns ajustes na tabela contida no RT 161/2021, para incorporar a receita recebida e a despesa **paga** (informados pelo gestor na defesa) e o saldo dos restos a pagar (conforme arquivo **DEMRAP** original).

FONTE 530	SALDO BANCÁRIO (R$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP)	94.273,82	
Receitas recebidas em 2019 (dados gestor)	2.678.626,83	
Despesas **pagas** em 2019 (dados gestor)	2.181.934,77	
Saldo bancário **antes** dos Restos a Pagar TCEES	590.965,88	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	590.960,99	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		(36.985,51)
Receitas recebidas em 2019 (dados gestor)		2.678.626,83
Despesas **empenhadas** em 2019		1.117.497,56
Superávit financeiro apurado TCEES		1.524.143,76
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)		590.960,99
Restos a pagar inscritos (arquivo DEMRAP)		61.424,50
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		529.536,49
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		523.858,90
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		**5.677,59**

FONTE 540

Para esta fonte, faremos o ajuste com base na receita recebida e na despesa **paga** (informados pelo gestor na defesa) e no saldo dos restos a pagar (conforme arquivo **DEMRAP** original).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

FONTE 540	SALDO BANCÁRIO (R$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP)	427.486,31	
Receitas recebidas em 2019 (dados gestor)	1.777.253,37	
Despesas **pagas** em 2019 (dados gestor)	1.952.204,76	
Saldo bancário **antes** dos Restos a Pagar TCEES	252.534,92	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	252.534,92	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		12.627,52
Receitas recebidas em 2019 (dados gestor)		1.777.253,37
Despesas **empenhadas** em 2019		1.531.316,78
Superávit financeiro apurado TCEES		258.564,11
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)		252.534,92
Restos a pagar inscritos (RP)		152.160,48
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		100.374,44
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		176.890,14
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		**(76.515,70)**

Da análise dos quadros anteriores restou configurada uma divergência de **R$5.677,59** na fonte 530 e de (**R$ 76.515,70)** na fonte 540. No que tange à **fonte 530**, essa divergência está dentro do limite permitido pelo artigo 12-A, inciso I, da Resolução TCEES 297/2016 e, nesse sentido, entendemos sanada a questão para esta fonte.

Em relação à **fonte 540**, percebe-se haver um descompasso entre o saldo dos restos a pagar/passivos consignados alegado pelo gestor e o saldo dos restos a pagar encaminhado pelo próprio gestor junto com a PCA original (documento eletrônico **Prestação de Contas Anual 12914/2020-7** – arquivo DEMRAP).

O próprio gestor, nessa fase processual, apresentou valores contraditórios entre si. No texto da defesa o valor para os restos a pagar (**R$ 66.042,95**), que somados aos passivos consignados (**R$ 1.059,14**), alcançaria **R$ 67.102,09**, sendo que na tabela de verificação o gestor apresentou o valor de **R$ 75.644,75** para as mesmas rubricas.

Assim, não é possível aceitar as novas alegações em face da dissintonia dos documentos apresentados originalmente, quando comparados às novas alegações e documentos dessa fase processual.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Em que pese tal assertiva, temos ainda que o gestor requereu o mesmo tratamento dado em processos análogos. De fato, o TCEES vem adotando o posicionamento de ressalvar as contas dos gestores nesse ponto de controle. Some-se, ainda, que a divergência remanescente na **fonte 540** não é tão significativa, ao ponto de representar um risco a utilização de recursos vinculados em despesas cujo objeto seja proibido.

Concluindo a análise do item, temos a informar que algumas das divergências encontradas pelo defendente são fruto, dentre outros elementos, da classificação contábil incorreta por parte do município de algumas receitas e despesas relativas aos royalties. A qualidade do relatório técnico está diretamente ligada a confiabilidade, tempestividade, fidedignidade e clareza das informações prestadas pelos jurisdicionados.

Face o todo exposto e, considerando que se verificou inconsistência na movimentação das contas dos royalties (**fonte 540**), vimos sugerir a **manutenção** da irregularidade apontada no **item 4.3.7.2** do **RT 161/2021**, porém no campo da **ressalva**.

2.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 161/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 161/2021:

> Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

FONTE DE RECURSOS	ANEXO 5	RESULTADO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	480.762,49	1.539.271,20
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	502.159,83	-166.174,34
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	124.381,47	-21.140,29
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	838.251,28	1.191,90
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	64.847,33	32.905,39
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	-69.906,14	-73.227,19
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	33.694,00	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	116.489,83	50.297,58
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	250.583,93	3.363,58
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	2.544,77	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	5.771,98	20.745,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	326.573,71	-286.100,20
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	37.413,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	452.182,98	395.867,20
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	33.809,20	507.358,31
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	123.148,80	13.010,91
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	17.551,27	11.476,64
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	214.164,34	18.735.508,66
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	0,00	-968,78
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONA DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS	227.761,74	256.644,39
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSINTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	429.901,03	613.411,28
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	76.112,69	83.692,01
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-881.071,28	-56.639,80
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	206,31	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	39.020,63	-29.002,56
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	534.017,71	523.858,90
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-23.128,25	176.890,14
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	856,26	87.891,11
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	10.799,15	0,00

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** aos responsáveis para que apresentem as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 742/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa[4]:

DAS JUSTIFICATIVAS:

Inicialmente, cabe destacar que os valores do superávit financeiro apresentado através do demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2019, evidencia, verdadeiramente, o superávit financeiro apurado em cada fonte de recurso específica consolidada do município de Ibiraçu, conforme passaremos a expor:

Primeiramente, conforme relatado com muita propriedade pela respeitável equipe técnica do TCEES, *"embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro",* em ambos os casos os valores evidenciados nos referidos demonstrativos são muito próximos, divergindo, na maioria dos casos, em relação aos valores registrados no ativo realizável, que no caso da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, evidenciou o montante de R$ 226.480,58, conforme podemos constatar através da análise do Balancete de Verificação anexo à PCA de 2019, a seguir demonstrado:

[4] **Fonte**: documento eletrônico "**Defesa/Justificativa 0742/2021-7**", páginas 19/24.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Contas do Ativo Realizável – Demais Créditos e Valores de Curto Prazo	Valor
113110102-13º Salário Adiantado (UG 030E0800001)	3.182,85
113211100-Contribuição ao RGPS a Compensar (UG 030E0700001)	3.000,00
113230600-Contribuição ao RGPS a Compensar (UG 030E0700001)	647,76
113519900-Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (UG 030E0500001)	61.414,79
113519900-Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (UG 030E0700001)	125.444,11
113810600-Valores em Transito Realizável a Curto Prazo (UG 030E0500001)	6.884,42
113810600-Valores em Transito Realizável a Curto Prazo (UG 030E0700001)	10.916,38
113810600-Valores em Transito Realizável a Curto Prazo (UG 030E0800001)	8,95
113810800-Créditos a Receber por reembolso de Salário Família Pago (UG 030E0500001)	3.661,65
113810800-Créditos a Receber por reembolso de Salário Família Pago (UG 030E0700001)	5.240,73
113810900-Créditos a Receber por reembolso de Salário Maternidade Pago (UG 030E0500001)	2.863,07
113810900-Créditos a Receber por reembolso de Salário Maternidade Pago (UG 030E0700001)	3.215,87
TOTAL	**226.480,58**

Por outro lado, cabe ressaltar que o sistema contábil utilizado pelo município, carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos “111-MDE” é carregada em 25% e a fonte de recursos “211-Recursos próprios da saúde” em 15%, sendo que por fim, a fonte de recursos “001-Recursos Ordinário” é carregada em 60% do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, através de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE.

Portanto, ao realizarmos tal procedimento de transferência bancária e as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo 5 da RGF), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si, no sistema contábil utilizado pelo município.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência gerada entre o anexo 5 da RGF gerado pelo sistema contábil do município e o gerado pelo TCEES através do sistema CIDADES, deve-se ao fato do sistema contábil do município, utilizar na geração do anexo 5 da RGF, as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao gerarmos os arquivos em “XML” para o sistema “CIDADES”, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida através do sistema “CIDADES”, é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e o saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não se levando

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

em consideração na geração do anexo 5 da RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Neste contexto, objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo município, em especial o anexo 5 da RGF, estamos apresentando anexo a estas justificativas, "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)" ***(DOC-006)*** gerado pelo sistema contábil utilizado pelo município, ratificando a sua total compatibilidade com os valores evidenciados de superávit financeiro apresentados no balanço patrimonial, sendo que a divergência existente entre ambos os demonstrativos de R$ 226.480,58, se refere ao ativo realizável que integra o montante do superávit financeiro e não compõe a disponibilidade financeira do anexo 5 da RGF, conforme já relatado, a seguir demonstrado:

FONTE DE RECURSOS	ANEXO 5(RGF) PM IBIRAÇU (DOC-005)	RESULTADO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT)	DIFERENÇA
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.390.806,32	1.539.271,20	148.464,88
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-166.174,34	-166.174,34	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	-21.140,29	-21.140,29	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	1.191,90	1.191,90	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	32.905,39	32.905,39	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	-73.227,19	-73.227,19	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	0,00	0,00	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	50.297,58	50.297,58	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	3.363,58	3.363,58	0,00
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	20.745,00	20.745,00	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-360.924,13	-286.100,20	74.823,93
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	395.867,20	395.867,20	0,00
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	507.358,31	507.358,31	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	13.010,91	13.010,91	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	11.476,64	11.476,64	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	18.732.316,86	18.735.508,66	3.191,80
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	-968,78	-968,78	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONA DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS	256.644,39	256.644,39	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSINTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	613.411,28	613.411,28	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	83.692,01	83.692,01	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-56.639,80	-56.639,80	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	0,00	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	-29.002,56	-29.002,56	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	523.858,90	523.858,90	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	176.890,17	176.890,14	-0,03
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	87.891,11	87.891,11	0,00
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**22.193.650,46**	**22.420.131,04**	**226.480,58**

Objetivando ratificar que a "tabela 34" do relatório técnico em questão, gerada com base nas informações do sistema "cidades",

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

> não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Ibiraçu no exercício de 2019, estamos apresentando, somente a título de exemplo, as contas bancárias de recursos 530-Royalties Federal e 540-Royalties Estadual, onde se evidencia um saldo financeiro de 2019 de R$ 590.960,99 e R$ 252.534,92 ***(DOC-007)***, sendo que a "tabela 34" do relatório técnico em questão, evidencia um saldo financeiro na recursos 530-Royalties Federal e 540-Royalties Estadual de R$ 595.442,21 e R$ 129.032,23, respectivamente, não coincidindo com os saldo bancário constante dos extratos bancários das contas em questão.
>
> Diante de todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que o "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)" ***(DOC-006),*** anexo a estas justificativas, evidencia, verdadeiramente, a disponibilidade financeira do município, bem como este se encontra em total compatibilidade com os valores do superávit financeiro apresentado anexo ao balanço patrimonial, ratificando assim, a total suficiência financeira gerada pelo município no exercício de 2019 para dar cobertura financeira a todos os passivos inscritos.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 32572/2021-9** a **32576/2021-7**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 161/2021 verificou-se que havia incompatibilidades no resultado financeiro das fontes de recursos, quando comparados o anexo ao Balanço Patrimonial e o Anexo 05 do RGF (Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar).

Em sua defesa, o gestor alegou que de fato havia uma divergência nos valores constantes do anexo ao Balanço Patrimonial quando comparados ao Anexo 05 do RGF, tendo afirmado ainda que os valores constantes do anexo ao Balanço Patrimonial estão corretos. Quanto a divergência, informou que o sistema contábil do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

município gerou o Anexo 05 do RGF com erro, uma vez que o sistema Cidades não aceita as movimentações bancárias ocorridas no período. Par comprovar suas alegações, o gestor encaminhou um novo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Líquida, bem como o saldo bancário das contas dos royalties (fontes 530 e 540) para comprovar que o saldo apresentado na tabela 34 do RT estava equivocado.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que o que se discute neste apontamento é a falta de compatibilidade identificada no resultado financeiro do balanço patrimonial, por fonte de recursos, quando confrontado com o resultado apurado no anexo 5 do RGF, disponibilidade líquida de caixa (tabela 34 do RT).

Vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em concreto temos que o gestor apresentou novo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Líquida (documento eletrônico **Peça Complementar 32573/2021-3**), de onde é possível verificar que os valores evidenciados nesse documento se coadunam com as justificativas apresentadas nessa fase processual e, em princípio, sanam a questão.

De qualquer forma, é importante registrar que especificamente neste exercício financeiro foram considerados na tabela 34 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM mês 13/2019, encaminhados pelo próprio

município e armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato *.xml*.

Assim, a elaboração da tabela 34 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes, encaminhados pelo município. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (*de-para)* não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Por fim, cabe registrar que algumas fontes do novo Anexo 05 do RGF apresentado pelo gestor ainda continham algumas incompatibilidades, como no caso das **fontes 001** e **520**, sendo que no caso específico dessas duas fontes nos manifestaremos no próximo item desta ITC.

Face o todo exposto e, considerando que a maioria das incompatibilidades foram devidamente esclarecidas, vimos opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1** do **RT 161/2021**.

2.5 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 161/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 161/2021:

> A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.
>
> > Art. 55. O relatório conterá:
> > III - demonstrativos, no último quadrimestre:
> > b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

> 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
>
> Conforme exposto na tabela acima, foram inscritos RPNP sem disponibilidade financeira, nas fontes de recursos 122, 520 e 540, nos respectivos valores de R$ 75.914,98, R$ 1.064.626,20 e R$ 152.160,48, inobservando, portanto, o art. 55, III, b, 3, da LRF. Nesse sentido, propõe-se a **notificação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 742/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa[5]:

> No que se refere a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira relatado através da "tabela 34" do Relatório Técnico nº. 00161/2021-3, cabe destacar que o art. 41 da LRF, inserido no capitulo VII "da dívida e do endividamento", seção VI "Dos Restos a Pagar" foi vetado. Desta forma, sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou noutra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tornando letra morta as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra 'b' da LRF, conforme a seguir:
>
> > *"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:*
> > *I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;*
> > *II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:*
> > *a) normas legais e contratos administrativos;*
> > *b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.*
> > *§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.*
> > *§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.*
> > *§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."*
>
> Neste contexto alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para

[5] **Fonte**: documento eletrônico "**Defesa/Justificativa 0742/2021-7**", páginas 24/28.

elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

> ***"Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:***
> *...*
> ***III - demonstrativos, no último quadrimestre:***
> *a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;*
> ***b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:***
> *1) liquidadas;*
> *2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;*
> ***3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;***
> *4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;"*

Neste ponto, vale destacar o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski[6], a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

> *"Uma coisa é dizer que um relatório precisa se elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos 'ressuscitando' o artigo 41, portanto burlando a ideia do veto."*

Desta forma, fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente ***disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício***, razão pela qual o mesmo não deve ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, haja vista que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinada especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último ano de mandato.

É evidente que ao se elevar as inscrições em restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de descumprimento das determinações contidas no art. 42 da LRF ao término do mandato do gestor.

Conforme relatado em resposta ao item 6.1 do relatório técnico em questão, foi gerado com inconsistência em decorrência do fato de que do sistema contábil utilizado pelo município, carregar as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos "111-MDE" é carregada em 25% e a fonte de recursos "211-Recursos

[6] Cartilha do Simpósio –Lei de Responsabilidade Fiscal – artigo 42 e restos a pagar. Osasco, SP, Prefeitura Municipal de Osasco, 2001.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

próprios da saúde” em 15%, sendo que por fim, a fonte de recursos “001-Recursos Ordinário” é carregada em 60% do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, através de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE.

Portanto, ao realizarmos tal procedimento de transferência bancária e as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo 5 da RGF), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si, no sistema contábil utilizado pelo município.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência gerada entre o anexo 5 da RGF gerado pelo sistema contábil do município e o gerado pelo TCEES através do sistema CIDADES, deve-se ao fato do sistema contábil do município, utilizar na geração do anexo 5 da RGF, as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao gerarmos os arquivos em “XML” para o sistema “CIDADES”, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida através do sistema “CIDADES”, é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e o saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não se levando em consideração na geração do anexo 5 da RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo município, em especial o anexo 5 da RGF, estamos apresentando anexo a estas justificativas, “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)” ***(DOC-006)*** gerado pelo sistema contábil utilizado pelo município, ratificando a sua total compatibilidade com os valores evidenciados de superávit financeiro apresentados no balanço patrimonial, bem como a significativa suficiência financeira de caixa apurada na fonte de recursos “001-recursos ordinários”, ratificando a existência de suficiência de caixa capaz de dar cobertura ao pequeno déficit financeiro gerado na fonte 111, 113, 122, 211, 520 e 620, evidenciando assim, o total respeito ao equilíbrio fiscal com que foram geridos dos recursos do município.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que ficou devidamente comprovado da documentação em anexo, em especial o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (anexo-5 da RGF)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

> ***(DOC- 006)***, que o município de Ibiraçu gerou um superávit financeiro na fonte de recursos ordinários de R$ 1.390.806,32, valor este suficientemente capaz de dar cobertura financeira ao déficit gerado na fonte 111, 113, 122, 211, 520 e 620, evidenciando assim, que a administração municipal não mediu esforços no sentido de cumprir o equilíbrio fiscal tão almejado pela Lei Fiscal, não havendo o que se falar em inscrição em restos a pagar não processados sem a devida suficiência de caixa.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 32573/2021-3**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 161/2021 verificou-se que o município de Ibiraçu inscreveu restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para cobrir tais despesas orçamentárias, nas fontes **122**, **520 e 540**, nos respectivos valores de **R$ 75.914,98**, **R$ 1.064.626,20** e **R$ 152.160,48**. Foi apontado ainda que a fonte de recursos próprios (**001**) não possuía saldo suficiente (**R$ 480.762,49**) para cobrir a totalidade das fontes deficitárias.

Em sua defesa, o gestor alegou que houve interpretação equivocada do dispositivo legal por parte da área técnica. Segundo o gestor, o art. 55 inciso III, letra “b”, 3, diz respeito tão somente ao conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, não se apura do texto legal que o mesmo dispõe sobre vedação de inscrição de restos a pagar para despesas empenhadas e não liquidadas inscritos até o limite da disponibilidade de caixa. Aduziu, ainda, que parte do problema poderia ser creditado ao fato de o Anexo 05 do RGF encaminhado ao TCEES estar com dados errados, em virtude das explicações contidas no item 6.1 (item 2.4 desta ITC). Para comprovar o alegado, o gestor novamente fez menção ao Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa Líquida encaminhado junto com as justificativas, afirmando, ainda, que o saldo da fonte 001 seria suficiente para cobrir as demais fontes deficitárias.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Pois bem.

Antes de adentrarmos no mérito da defesa propriamente dito, faremos uma breve colocação acerca do tema dos restos a pagar constante da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Incialmente, temos que sempre nos manifestamos no sentido de que em qualquer circunstância os gestores deveriam observar a regra insculpida no aludido artigo 55, III, b, da LRF, qual seja, a classificação dos restos a pagar em despesas liquidadas, não liquidadas e inscritas até o limite do saldo remanescente, bem como as não inscritas por falta de caixa.

Observa-se que a LRF estabelece mecanismos de controle para a inscrição de despesa e em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira.

Frise-se que a regra remanescente imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato.

Tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato, tendo entre seus objetivos, dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

No caso em concreto temos que três das fontes de recursos mostraram-se deficitárias no exercício: **122**, **520 e 540**, nos respectivos valores de **R$ 75.914,98**, **R$ 1.064.626,20** e **R$ 152.160,48**.

Para a resolução do mérito da questão analisaremos as movimentações ocorridas nas fontes **001** (Recursos não Vinculados) e **520** (Outras Transferências de Convênios aos Estados).

Vejamos, então, o documento acostado pelo gestor (**Peça Complementar 32573/2021-3**):

Municipio de Ibiraçu - ES – CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2019 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

RGF - ANEXO 5 (LRF, Art. 55, inciso III, alínea "a") — R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOSDO EXERCÍCIO) (g) = (a - (b + c + d +e)-f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDA DE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃOEM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	2.112.280,56	0,00	209.458,78	0,00	232.445,83	0,00	1.670.375,95	279.569,63	0,00	1.390.806,32
RECURSOS ORDINÁRIOS	2.112.280,56	0,00	209.458,78	0,00	232.445,83	0,00	1.670.375,95	279.569,63	0,00	1.390.806,32
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	4.662.815,34	0,01	742.224,53	14.922,78	131.488,79	0,00	3.774.169,31	1.702.673,25	0,00	2.071.496,06
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	13.825,94	0,00	149.855,68	0,00	12.504,63		-148.534,37	17.639,97	0,00	-166.174,34
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60%	77.754,94	0,00	73.933,78	0,00	2.629,46		1.191,90	0,00	0,00	1.191,90
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%	57.623,81	0,00	57.853,79	0,00	1.383,07		-1.615,05	19.525,24	0,00	-21.140,29
120 - RECURSOS DO FNDE -QUOTA SALARIO EDUCAÇÃO	46.716,95	0,00	0,00	0,00	13.811,56		32.905,39	0,00	0,00	32.905,39
121 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	2.687,79	0,00	0,00	0,00	0,00		2.687,79	75.914,98	0,00	-73.227,19
123 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	50.939,91	0,00	0,00	0,00	642,33		50.297,58	0,00	0,00	50.297,58
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	3.860,05	0,00	0,00	0,00	496,47		3.363,58	0,00	0,00	3.363,58
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	52.146,82	0,00	24.014,42	0,00	7.387,40		20.745,00	0,00	0,00	20.745,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	37.481,83	0,00	261.674,53	0,00	2.017,17		-226.209,89	134.714,24	0,00	-360.924,13
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio da	508.314,87	0,00	4.737,71	0,00	78.477,21		425.099,95	29.232,75	0,00	395.867,20
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimen	507.358,31	0,00	0,00	0,00	0,00		507.358,31	0,00	0,00	507.358,31
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAUDE	60.967,84	0,00	44.504,93	3.452,00	0,00		13.010,91	0,00	0,00	13.010,91
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAUDE	11.476,64	0,00	0,00	0,00	0,00		11.476,64	0,00	0,00	11.476,64
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONA DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS	266.174,96	0,00	697,42	0,00	8.398,46		257.081,08	436,69	0,00	256.644,39
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSINTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	626.766,48	0,00	5.400,60	0,00	0,00		621.365,88	7.954,60	0,00	613.411,28
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	312.601,63	0,01	20.233,72	0,00	2.347,27		290.020,63	206.328,62	0,00	83.692,01
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	1.019.799,72	0,00	0,00	11.470,78	342,62		1.007.986,40	1.064.626,20	0,00	-56.639,80

Conforme o referido documento, a disponibilidade de caixa bruta da **fonte 001** era de **R$ 2.112.280,56** e a da fonte 520 era de **R$ 1.019.799,72**, sendo que os valores apontados na tabela 34 do **RT 161/2021** eram **R$ 891.112,54** e **R$ 196.825,62** respectivamente.

Ocorre que quando observamos o Balanço Financeiro e o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras (processo TCEES 02807/2020-9, documento eletrônico **Prestação de Contas Anual 13601/2020-3**), não é possível **confirmar** os valores alegados pelo gestor (**R$ 2.112.280,56** e **R$ 1.019.799,72**), com a agravante de que a **fonte 520** sequer existe no TVDISP, em uma clara indicação de que houve

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

movimentação financeira indevida de um recurso vinculado para outras fontes do plano de contas do município.

E, conforme é cediço, a Lei Complementar 101/2000 veda a utilização de recursos vinculados em finalidade diversa daquela do seu objeto (parágrafo único do artigo 8º). Assim, somos pela **ratificação** dos saldos apurados na tabela 34 do RT, tanto para a **fonte 001**, quanto para a **fonte 520**.

Nesse sentido, considerando que não havia suficiente saldo de recursos não vinculados para cobrir as fontes deficitárias, opinamos pela **manutenção** da irregularidade apontada no **item 7.4.1** do **RT 161/2021**.

2.6 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 182/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 182/2021:

> Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2019, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no regime previdenciário, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao RPPS, conforme demonstrado:

> A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, ensejando a capitalização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários futuros; tendo em vista que RPPS ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial. Importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado pelo regime previdenciário sugere que as alíquotas previdenciárias normais (22% - alíquota patronal e 11% - alíquota de servidores) não seriam suficientes para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, conforme plano de custeio definido pela Lei Municipal 3.813/2016.

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no RPPS, compete ao chefe do Poder Executivo o repasse de aporte, com base em recursos do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação financeira para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o IPRESI promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que o RPPS ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante total de R$ 1.009.318,71, infringindo o preceito constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 742/2021, o gestor responsável apresentou suas justificativas, sendo que quanto a este ponto, especificamente, a análise do mérito da defesa foi efetuada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV), através da **Manifestação Técnica 02272/2021-8**, à qual se reproduz na íntegra.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cuidam os autos do processo de prestação de contas do exercício de 2019 do Prefeito de Ibiraçú, Sr. **Eduardo Marozzi Zanotti**, referente à atuação da chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A análise técnica, no que concerne à matéria previdenciária, foi realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV através do Relatório Técnico 182/2021-5, onde se identificou responsabilidade do prefeito municipal em relação a situação de desequilíbrio financeiro do regime previdenciário, nos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Ato seguinte, foi proferida a ITI 164/2021-7, que opinou pela notificação do Prefeito Municipal de Ibiraçú no exercício de 2019, **Sr. Eduardo Marozzi Zanotti**, em relação aos indícios de irregularidades narrados no RT 182/2021-5.

Corroborando com a proposta da ITI, foi proferida a Decisão SEGEX 216/2021-1, com a consequente notificação do responsável. Tendo sido encaminhada defesa/justificativa 743/2021-1 (documento 670) e 744/2021-6 (documento 668), os autos foram encaminhados ao NPPREV para manifestação quanto ao indício de irregularidade afeto à temática previdenciária, narrados no RT 182/2021-5, o que se passa a realizar.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE NARRADOS NO RT 182/2021-5

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.1.2.1 DO RT 182/2021-5)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 23 da Lei Municipal 3.104/2010; e, art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Responsável: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal no exercício de 2019.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Conforme relatado no RT 182/2021-5:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2019, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no regime previdenciário, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao RPPS, conforme demonstrado:

Tabela 7) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária	6.932.913,44
(+) Transferências Financeiras Recebidas	6.000,00
(–) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-2.603.704,62
(–) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)	-1.135.958,36
(–) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(–) Despesas Empenhadas	-4.208.569,17
(=) Insuficiência Financeira	**-1.009.318,71**

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALORC e BALFIN (Proc. TC 5.498/2020-1) – PCA/2019

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, ensejando a capitalização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários futuros; tendo em vista que RPPS ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial. Importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado pelo regime previdenciário sugere que as alíquotas previdenciárias normais (22% - alíquota patronal e 11% - alíquota de servidores) não seriam suficientes para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, conforme plano de custeio definido pela Lei Municipal 3.813/2016.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no RPPS, compete ao chefe do Poder Executivo o repasse de aporte, com base em recursos do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação financeira para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o IPRESI promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que o RPPS ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante total de R$ 1.009.318,71, infringindo o preceito constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:

Em suas justificativas, o Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, prefeito municipal no exercício de 2019, assim se manifestou:

> Inicialmente, há de se destacar que o exercício financeiro de 2019 foi um ano de grandes dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios de todo o país, sendo que em relação ao município de Ibiraçu, as dificuldades vivenciadas foram ainda maiores, haja vista a grande dependência de transferências constitucionais para manutenção da máquina pública municipal, uma vez que inexistem grandes empresas geradoras de emprego e impostos que possam minimizar esta dependência de repasse de recursos federais e estaduais.
>
> Mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o município de Ibiraçu recolheu, tempestivamente, todas as obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2019, seja a contribuição previdenciária de origem patronal, seja a contribuição previdenciária de origem de valores retidos de servidores, inexistindo valores pendente de recolhimento, conforme podemos constatar da analise dos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibiraçu e do RPPS.
>
> Com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu, com base nos cálculos apresentados no estudo atuarial, submeteu à apreciação do legislativo municipal, alteração na legislação previdenciária do município, resultando na edição da Lei Municipal nº. 3.813/2016, que estabeleceu a obrigatoriedade de realização de aporte ao RPPS, que foi efetuado pelo município no montante de R$ 1.135.958,36, conforme estabelecido na referida Lei.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Com o devido respeito ao apontamento realizado pela área técnica, mas consideramos excessiva a iniciativa de responsabilizar o gestor pela ausência de repasse financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS, haja vista que este não foi objeto de abordagem no cálculo atuarial, e por consequência, não foi submetido à apreciação do legislativo municipal, não sendo plausível a responsabilização do gestor pelos repasses de valores não contemplados no cálculo atuarial.

Por outro lado, mesmo que esta respeitável Corte de Contas entenda que é de responsabilidade do gestor o repasse para cobertura de déficit financeiro, independentemente de estar contemplado no cálculo atuarial ou não, requeremos o reconhecimento de que o município de Dores do Ibiraçu está adotando todas as medidas legais e cabíveis para repasse do aporte de recursos financeiros ao RPPS, objetivando com isso, eliminar o referido desequilíbrio financeiro apurado.

Por outro lado, frisa-se que diante da ausência de determinação legal para realização de aporte financeiro ao RPPS e de previsão no cálculo atuarial realizado para o Regime Próprio, já acostado nos autos, não restou configurado negligência por parte do gestor em relação ao aporte financeiro, muito pelo contrário, observa-se que restou devidamente comprovado, que o gestor repassou todas as obrigações previdenciárias devidas, seja ela patronal ou retida de servidores, bem como efetuou os devidos aportes previstos em Lei, bem como submeteu à apreciação do legislativo municipal, todas as determinações contidas no cálculo atuarial, cumprindo-as rigorosamente.

Por todo o exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que não houve, em momento algum, ausência de recolhimento de obrigações patronais e retidas de servidores e de repasse para cobertura de déficit atuarial, muito pelo contrário, ficou devidamente justificado e documentalmente comprovado, que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu recolheu todas obrigações previdenciárias devidas e aprovadas em Lei, conforme estabelecido no cálculo atuarial.

Por fim, invocamos o princípio da razoabilidade, para que não seja imputado ao gestor, a responsabilidade pelo não recolhimento de algo que não estava previsto no cálculo atuarial e muito menos em Lei.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

O Relatório Técnico apurou que as receitas de contribuições decorrentes das alíquotas do custeio normal não foram suficientes para manutenção das atividades de pagamento de benefícios do RPPS, resultando numa **insuficiência financeira** da ordem de **R$ 1.009.318,71**, sem que o município tenha realizado a cobertura das insuficiências financeiras, conforme determina a legislação previdenciária, vide o artigo 23 da Lei Municipal 3104/2010, abaixo destacada:

LEI Nº 3104, DE 15 DE JULHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIALMUNICIPAL, IPRESI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IBIRAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

> **Art. 23.** A municipalidade, compreendendo todos os órgãos da Administração direta e indireta e Câmara Municipal, se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta lei, sempre que a receita decorrente das contribuições, considerando-se exclusivamente o percentual estabelecido por esta lei, se tornar insuficiente.

Em seus argumentos a defesa alega ter recolhido, tempestivamente, todas as obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2019, seja a contribuição previdenciária de origem patronal, seja a contribuição previdenciária de origem de valores retidos de servidores, sugerindo inexistir valores pendentes de recolhimento. Necessário esclarecer que, em que pese o município se mostrar adimplente com as obrigações concernentes aos repasses das alíquotas vigentes (patronal e servidor), a manutenção dessas alíquotas em níveis incompatíveis com as despesas previdenciárias do RPPS poderá acarretar insuficiências financeiras como as observadas no RT 182/2021-5 e, como tal, deverão ser cobertas por aportes efetuados pelo Ente, como estabelece o artigo 23 da Lei Municipal 3104/2010 acima destacado, o qual percebe-se não ter sido observado pelo defendente.

Cumpre esclarecer que o Relatório Técnico analisou a existência de desequilíbrio financeiro dentro do exercício de 2019. Essa análise ganha relevância na medida em que o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 69 da LRF conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por equilíbrio financeiro, tem-se uma medida de curto prazo, medido pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.

Por isso, a Lei 9.717/98, Lei Geral dos RPPS, alterada pela Lei 10.887/2004, estabeleceu, em seu artigo 2° §1°, a obrigatoriedade do ente instituidor do regime próprio cobrir eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

> Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
>
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal ***e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários***. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais. Explica-se.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

A ausência de repasse dos valores para complementação da insuficiência financeira verificada faz com que o RPPS acabe por utilizar suas reservas, deixando de auferir os rendimentos auferidos com sua aplicação no mercado financeiro, necessários para o incremento destas reservas, e comprometendo o atingimento da meta atuarial estabelecida na política de investimentos. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustação de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Assim, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores, muitas vezes inexequíveis, com grande prejuízo às futuras administrações municipais, acarretada pela ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Para evitar esse efeito cascata, a Lei 9717/98 previu a necessidade da cobertura das insuficiências financeiras pelo ente. Além disso, a CF/88 e a LRF conferiram ao ente a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Assim, não há como se desviar da obrigação legal de cobrir as eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **manutenção do achado**, com a repercussão nas contas do **Sr. Eduardo Marozzi Zanotti,** Prefeito Municipal, pelo desequilíbrio financeiro e atuarial causado pela ausência do repasse da cobertura da insuficiência financeira do RPPS no exercício de 2019.

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do **IPRESI**, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável.

Cabe ainda a determinação, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibiraçú, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2° §1°, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Foi examinada a responsabilidade do prefeito municipal de Ibiraçú, **Sr. Eduardo Marozzi Zanotti**, em relação aos indícios de irregularidades narrados no relatório técnico específico – RT 182/2021-5, a fim de evidenciar as irregularidades ou impropriedades que comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial do município que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2019.

3.2 Assim, considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016[7], bem como nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1° da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção dos itens 2.1 da presente manifestação técnica, abaixo relacionados e com os respectivos responsáveis:

> **2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.1.2.1 DO RT 182/2021-5)**
>
> **Base normativa:** art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 23 da Lei Municipal 3.104/2010; e, art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Responsável: Sr. Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal no exercício de 2019.

3.3. Sugere-se, nos termos do art. 329, §7°, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.3.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibiraçú, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2° §1°, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (**Item 2.1 desta MT**).

---

[7] **DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA**
Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:
(...)
§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)
§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

3.4. Sugere-se encaminhar a presente manifestação técnica ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS para o prosseguimento do feito.

Vitória – E.S, 20 de setembro de 2021.

(documento assinado digitalmente)
CAIO CÉSAR MARTINS RIBEIRO BASTOS
Auditor de Controle Externo

Ratificamos, integralmente, o entendimento gravado na **MT 02272/2021-8**.

3. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RT 157/2021 (PROCESSO APENSO TCEES 2807/2020)

3.1 Confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades (item 3.3.1 do RT 157/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 157/2021:

> Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se divergência da ordem de R$ 15.773,70 entre o saldo do termo de verificação (R$ 5.321.120,03) e o saldo constante do Balanço Patrimonial (R$ 5.305.346,33), indicando que as demonstrações contábeis não refletiram adequadamente todos os saldos constantes dos extratos bancários (arts. 101 a 105 da Lei 4320/64). Ressalte-se que a divergência apontada coincide com o saldo da conta Banestes-1708178, constante da tabela acima. Nesse sentido, faz-se necessário **notificar** o gestor para que apresente as justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Devidamente notificado, Termo de Notificação 742/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa[8]:

> Em que pese à constatação de divergência da disponibilidade de caixa no valor de R$ 15.773,70, evidenciado entre o balanço patrimonial e o termo de verificação das disponibilidades bancárias, cabe destacar que está se refere, única e exclusivamente, aos "**depósitos de caução**" registrados através da conta bancária nº. 1708178-7-PMI-CAUÇÃO.
>
> Ocorre que por se tratar de depósitos em caução, a conta bancária nº. 1708178-7-PMI-CAUÇÃO foi classificada no sistema contábil do município através do código contábil nº. "113510400-Depósitos Especiais" (***DOC-001***), conta está vinculada ao grupo de contas de créditos de curto prazo, haja vista não se tratarem de créditos utilização irrestrita, conforme se contata através do balancete de verificação em anexo (***DOC-002***), a seguir demonstrado:

1.1.3.5.1.00.00	DEPOSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS-CONSOLIDAÇÃO		144.967,81	D	0,00	3.750,00	141.217,81	D
1.1.3.5.1.04.00	DEPOSITOS ESPECIAIS	F	19.523,70	D	0,00	3.750,00	15.773,70	D
1.1.3.5.1.99.00	OUTROS DEPOSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS	F	125.444,11	D	0,00	0,00	125.444,11	D

> Neste contexto, o município NÃO classificou os depósitos em caução registrados através da conta bancária nº. 1708178-7-PMI-CAUÇÃO no grupo de contas de "caixa e equivalentes de caixa", por se tratarem de créditos em poder do município, cuja utilização depende do cumprimento ou não de cláusulas contratuais, que na maioria das situações, se trata de depósitos de garantias contratuais firmadas entre o município e terceiros.
>
> Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que a divergência apontada se refere à depósitos em caução, que em detrimento de não serem créditos de liquidação imediata, foram classificados através da conta contábil nº. "113510400-Depósitos Especiais", conforme se constata através do termo de verificação das disponibilidades bancárias (***DOC-001***) e balancete de verificação em anexo (***DOC-002***).

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 32583/2021-7** a **32588/2021-1**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

[8] **Fonte**: documento eletrônico "**Defesa/Justificativa 0743/2021-1**", páginas 02/03.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 157/2021 verificou-se divergência da ordem de **R$ 15.773,70** entre o saldo do termo de verificação (**R$ 5.321.120,03**) e o saldo constante do Balanço Patrimonial (**R$ 5.305.346,33**), indicando que as demonstrações contábeis não refletiram adequadamente todos os saldos constantes dos extratos bancários.

Em sua defesa, o gestor alegou que o valor de R$ 15.773,70 se refere aos depósitos e cauções em poder do município e, por esta razão, o valor ora referenciado não foi classificado no ativo do Balanço Patrimonial por se tratar de valores passíveis de restituição à terceiros.

Pois bem.

Compulsando os documentos encaminhados pelo gestor é possível confirmar as alegações de defesa. O valor divergente aparentemente tem natureza transitória, justificando a não evidenciação no Balanço Patrimonial.

Assim e, considerando que a existência de razoável certeza da fidedignidade dos lançamentos efetuados pelo município, vimos aceitar as alegações de defesa e opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.1** do **RT 157/2021**.

3.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 157/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 157/2021:

> Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 83,41% dos valores devidos (informados

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 742/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa[9]:

> Inicialmente, em que pese ao registro contábil das contribuições patronais realizadas pela Prefeitura Municipal de Ibiraçu, há de se considerar que o setor contábil da prefeitura realizou as liquidações e pagamentos das despesas previdenciárias da parte patronal inerentes ao RPPS, com base no resumo geral da folha de pagamento e no demonstrativo da contribuição patronal enviado pelo próprio setor de Recursos Humanos mensalmente ao setor contábil do município para registro.
>
> No tocante aos valores recolhidos de obrigações previdenciárias patronais, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu recolheu, tempestivamente, todas as obrigações liquidadas cujo vencimento ocorreu dentro do próprio exercício de 2019.
>
> Ocorre que dos valores liquidados em dezembro de 2019 em favor do Regime Próprio de Previdência Social, a importância de R$ 121.514,42 não foi integralmente recolhida/paga dentro do próprio exercício de 2019, tendo o referido sido devidamente recolhido no dia 08/01/2020 (***DOC-003***), haja vista que a obrigação previdenciária a ser recolhida em favor do Regime Próprio de Previdência Social de Ibiraçu, se dá até o (10º) décimo dia subsequente ao de competência da obrigação previdenciária.
>
> Desta forma, considerando que as obrigações previdenciárias patronais liquidadas em dezembro de 2019 e não recolhidas no próprio exercício, foram devidamente recolhidas no dia 08/01/2020 (***DOC-003***), estando, portanto, dentro do prazo de vencimento de recolhimento da obrigação, constatamos que os valores efetivamente recolhidos pelo município de Ibiraçu, representam 91,54% dos valores devidos, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise da Prestação de Contas estabelecido pelo TCEES que é de 10%, conforme a seguir demonstrado:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.383.165,66	1.367.267,30	1.367.267,30 *(1.245.752,88 + 121.514,42)*	1.493.581,65	91,54	91,54
Regime Geral de Previdência Social	993.774,44	991.531,59	919.926,69	981.590,62	101,01	93,72
Totais	2.376.940,10	2.358.798,89	2.287.193,99	2.475.172,27	95,30	92,41

[9] **Fonte**: documento eletrônico "**Defesa/Justificativa 0743/2021-1**", páginas 03/05.

> Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que não houve, em momento algum, ausência de registro (*liquidação*) nem tão pouco ausência de recolhimento (*pagamento*) de obrigações previdenciárias devidas em favor do RPPS fora do limite de 10% aceitável pelo TCEES para fins de análise técnica da Prestação de Contas Anual, sendo que as pequenas discrepância de valores, referem-se, basicamente, a folhas de pagamento complementares que são geradas no mês de competência da verba mediante retificação da folha de pagamento, e o registro contábil se dá no mês em que a folha complementar é enviada ao setor contábil para registro, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 32589/2021-4** e **32590/2021-7**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 157/2021 verificou-se divergência da ordem de **R$ 15.773,70** entre o saldo do termo de verificação (**R$ 5.321.120,03**) e o saldo constante do Balanço Patrimonial (**R$ 5.305.346,33**), indicando que as demonstrações contábeis não refletiram adequadamente todos os saldos constantes dos extratos bancários.

Em sua defesa, o gestor alegou que o valor de R$ 15.773,70 se refere aos depósitos e cauções em poder do município e, por esta razão, o valor ora referenciado não foi classificado no ativo do Balanço Patrimonial por se tratar de valores passíveis de restituição à terceiros.

Pois bem.

Compulsando o documento acostado pelo gestor nessa fase processual (**Peça Complementar 32590/2021-7**), verifica-se o pagamento ao RPPS, na data informada, no montante de **R$ 121.514,42**. Assim, corrigindo-se a tabela 15 do RT 157/2021, temos a seguinte situação:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.383.165,66	1.367.267,30	1.367.267,30	1.493.581,65	91,54	91,54
Regime Geral de Previdência Social	993.774,44	991.531,59	919.926,69	981.590,62	101,01	93,72
Totais	**2.376.940,10**	**2.358.798,89**	**2.165.679,57**	**2.475.172,27**	**95,30**	**87,50**

Fonte: Processo TC 02807/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Assim, restou configurado que os valores pagos ao RPPS estavam dentro do limite aceito pelo TCEES. E, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.5.1.2** do **RT 157/2021**.

3.3 Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (item 3.8.2 do RT 157/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 157/2021:

> Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:
>
> **Tabela 1)** Informações complementares sobre a Dívida Ativa
>
Inscrições no Exercício (a)	30.184,63
Saldo Final no Exercício (b)	3.628.796,68
Baixas por recebimento no Exercício (c)	185.069,45
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	**5,10%**
>
> Fonte: Processo TC 02807/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019 - DEMDAT
>
> Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata-se que a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, porém, em percentual muito baixo em relação ao saldo do exercício. Conforme tabela apresentada no arquivo DEMDATA, como parte da PCA, o total da dívida ativa em cobrança judicial ao final do exercício montou em R$ 16.117,75, valor este irrisório perante o saldo da dívida apurado, que foi de R$ 3.628.796,68. Fica, portanto, demonstrado que a cobrança judicial da dívida ativa não está sendo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

> realizada de forma efetiva e eficiente. Nesse sentido, torna-se necessário **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos pertinentes, tendo por base a Lei federal 6830/1980.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 742/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa[10]:

> Inicialmente, cabe-nos informar que ao longo dos últimos anos, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu vem procurando desenvolver trabalhos de conscientização tributária junto à população, objetivando elevar a arrecadação do município, sem, contudo, deixar de adotar outros meios para cobrança da dívida, quando os meios de cobrança administrativa se esgotarem.
>
> Apesar de tais medidas ainda apresentarem pouca relevância e impacto na arrecadação do município, há de se reconhecer que houve uma evolução na arrecadação da dívida ao longo dos últimos anos, conforme podemos constatar através da análise do balancete da receita integrante da Prestação de Contas Anual de 2014 a 2019.
>
> Se compararmos a média de arrecadação de dívida ativa dos últimos 06 (seis) anos, que foi de R$ 162.228,42, com o valor arrecadado em 2019, que foi de R$ 192.487,27, conforme evidenciado no balancete da receita de cada exercício, verificamos que arrecadamos em 2019, 118,65% da média de arrecadação obtida nos últimos 06 (seis) anos, comprovando assim, que a média de arrecadação da dívida ativa vem se elevando ao longo dos anos, apesar de ser ainda muito modesta em relação ao montante inscrito.
>
> Verdadeiramente, a arrecadação de Dívida Ativa de 2019 no valor de R$ 192.487,27 possui pouca relevância se comparado com o montante do saldo da dívida ativa do exercício de 2019, o qual representa 5,30%. Por outro lado, se compararmos o montante recebido de dívida ativa com o valor inscrito que foi de R$ 492.487,27, composto pelo valor inscrito, juros, multas, e atualizações monetárias, constatamos que o montante recebido de dívida ativa corresponde a 28,19% dos acréscimos ocorridos na dívida ativa de 2019.
>
> A seguir apresentamos um breve histórico da arrecadação de Dívida Ativa tributária dos últimos 06 (seis) anos da Prefeitura Municipal de Ibiraçu:

[10] **Fonte**: documento eletrônico "**Defesa/Justificativa 0743/2021-1**", páginas 05/08.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Dívida Ativa por Ano	Valor
Recebimento Dívida Ativa 2014	229.897,99
Recebimento Dívida Ativa 2015	176.403,78
Recebimento Dívida Ativa 2016	142.287,85
Recebimento Dívida Ativa 2017	142.664,07
Recebimento Dívida Ativa 2018	89.629,53
Recebimento Dívida Ativa 2019	192.487,27
TOTAL	**973.370,49**
MÉDIA DE ARRECADAÇÃO POR ANO	**162.228,42**

Da análise do quadro anterior, podemos constar que a arrecadação de Dívida Ativa Tributária do município de Ibiraçu vem, em média, se elevando ao longo dos últimos anos, apesar da queda verificada no exercício de 2018, mesmo sendo pouco relevante se comparada com o montante da dívida ativa tributária advinda do exercício anterior.

A arrecadação do IPTU auferida nos últimos 06 (seis) anos também vem se elevando com pequenas oscilações pontuais, comprovando à priorização por parte da população, ao pagamento do imposto a vencer, além do pagamento do imposto inscrito em dívida, fato este que podemos constatar da tabela a seguir, onde demonstramos que o exercício de 2019, evidencia uma arrecadação de IPTU superior à média dos últimos 06(seis) anos, conforme demonstrado a seguir:

Dívida Ativa por Ano	Valor
Recebimento de IPTU 2014	238.890,61
Recebimento de IPTU 2015	217.727,57
Recebimento de IPTU 2016	225.702,44
Recebimento de IPTU 2017	329.434,31
Recebimento de IPTU 2018	214.522,63
Recebimento de IPTU 2019	246.483,98
TOTAL	**1.472.761,54**
MÉDIA DE ARRECADAÇÃO POR ANO	**245.460,26**

Não obstante, a arrecadação do IPTU ocorrida no exercício de 2019 foi maior do que a ocorrida no exercício anterior, que se comparado com a média dos últimos 06(seis) meses, observamos que houve também pequena elevação na arrecadação, resultando em 100,42% de arrecadação de IPTU no exercício, comparado com a média anual dos últimos 06(seis) anos.

Isto posto, fica evidente que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu não promoveu nenhuma medida com vistas ao não recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, nem tão pouco promoveu nenhum tipo de renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo, muito pelo contrário, intensificou de forma sistemática os mecanismos de arrecadação e de combate à sonegação fiscal, fato este que podemos constatar da elevação ocorrida na arrecadação da dívida ativa dos últimos anos.

Ainda em relação à renúncia de receita, observamos da interpretação do art. 14 da LRF, que esta se encontra atrelada, especificamente, ***a incentivos ou benefícios de natureza tributária***, cuja concessão ou ampliação, sem sombra de dúvida, configura como renúncia de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

receita, o que de fato não ocorrera no município de Ibiraçu, senão vejamos:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."*

Nesta esteira, vejamos o pronunciamento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que se posicionou da seguinte forma sobre o caso em tela:

> *"[...] tendo em vista a inocorrência da concessão de qualquer benefício de natureza tributária, e sim, a falta de ação do Poder Público, não seria aplicável a regra posta no citado art. 14 da LRF [...]. (Processo n. 8366-02.00/05-0. Sessão Pleno de 12/04/2006. Rel. Conselheiro ALGIR LORENZON) (destaquei)"*

Neste sentido, cabe destacar ainda que conforme listagem de dívida ativa protestada emitida pelo cartório de Ibiraçu (***DOC-004***) e relatório da "Dívida Ativa Lançada para Protesto em Cartório" (***DOC-005***) gerada pelo sistema de tributação utilizado pelo município, evidencia-se que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu, adotou todas as medidas legais objetivando o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, efetuado a cobrança judicial, quando os meios de cobrança administrativa se esgotarem.

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que o município adotou as devidas medidas administrativas e legais cabíveis para cobrança e recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária (***DOC-004 e DOC-005***), apesar do baixo montante de dívida recebida, não se configurando as ações implementadas pelo município, como renúncia de receita e/ou omissão da administração municipal para cobrança e recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, muito pelo contrário, as ações que visaram o recebimento do crédito inscrito em dívida ativa, foram efetivamente implementadas e intensificadas pelo município, por meio de trabalhos de conscientização tributária da população, através de divulgação por meio de rádio e divulgação volante, conforme já relatado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 32591/2021-1** a **32594/2021-5**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 157/2021 verificou-se que a dívida ativa estava sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, porém, em percentual muito baixo em relação ao saldo do exercício.

Em sua defesa, o gestor alegou que em 2019 houve um baixo recebimento de receitas relativas à dívida ativa, sendo esse baixo percentual fruto da crise financeira. Em que pese tal constatação, o gestor alegou que o município vinha mantendo uma média razoável de recebimentos nos últimos seis anos. Alegou ainda que o município adotou todas as medidas legais objetivando o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, efetuando a cobrança judicial após o esgotamento dos meios de cobrança administrativa. Por fim, aduziu que o município não incorreu em renúncia de receita, para efeitos do art. 14 da LRF.

Pois bem.

O cerne do presente indicativo de irregularidade diz respeito ao baixo percentual de baixas por recebimento da dívida ativa quando comparado ao saldo final consolidado.

A defesa do gestor acostou documentação evidenciando que o município adotou as medidas judiciais de cobrança tão logo se esgotaram as medidas administrativas.

O ponto de controle analisado nesse item é em relação a capacidade de o município gerar receitas através de uma legislação tributária adequada. No caso em concreto temos que o histórico de recebimento dos valores inscritos em dívida ativa não demonstrou um recebimento tão abaixo do esperado no exercício analisado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Ademais, os documentos encaminhados comprovaram que não houve inércia administrativa quanto aos valores ainda não pagos.

Dito isto e, considerando que o gestor provou documentalmente a existência de ações de cobrança administrativas e judiciais, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.8.2** do **RT 157/2021**.

3.4 Procedimentos Contábeis Patrimoniais – IN 36/2016 (item 3.9 do RT 157/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 157/2021:

> Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando de houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:
>
> - Da dívida ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas;
> - Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).
>
> Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, com exceção do reconhecimento de provisão para perdas nos registros constantes do Balanço Patrimonial.
>
> Diante do exposto, sugere-se **notificar** o gestor para apresentar as justificativas pertinentes.
>
> Quanto às obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, verificou-se o registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Devidamente notificado, Termo de Notificação 742/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa[11]:

> Em que pese ao relatado pela respeitável Equipe Técnica do TCEES de que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu não atendeu integralmente ao que determina o "item 4" da IN 036/2016, que trata do "*reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas*", não efetuando o reconhecimento e registro contábil de "provisões para perdas da dívida ativa", relatamos:
>
> Primeiramente, há de se destacar, que antes até mesmo da edição da Instrução Normativa nº. 036 de 23 de fevereiro de 2016, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu já vinha efetuando o registro e, consequentemente, evidenciando em seus demonstrativos contábeis, os ajustes e provisões para perdas com a dívida ativa, fato este que podemos constatar da análise do Balanço Patrimonial dos exercícios de 2015 a 2018 enviados ao TCEES (***DOC-006***) em anexo, onde se extrai o registro contábil de ajuste e provisão de dívida ativa, o que por si só, ratifica que já era procedimento rotineiro do município, efetuar o registro contábil de tais provisões e ajustes em seus demonstrativos contábeis, o que de fato veio a ocorrer na maioria dos municípios capixabas, tão somente após a previsão legal estabelecida através da IN 036/2016.
>
> Ocorre que no exercício de 2019, a referida provisão de ajuste e perda com a dívida ativa foi estornada em detrimento do setor tributário do município, não apresentar demonstrativo analítico contemplando a provisão para ajuste e perda de dívida ativa a ser registrada em seus demonstrativos contábeis, conforme podemos contatar da análise do balanço patrimonial de 2019.
>
> É bem verdade que o município de Ibiraçu vem atuando incisivamente na cobrança de seus créditos inscritos, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida, de acordo com a legislação municipal, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando como isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos.
>
> Desta forma, por ter considerado o município de Ibiraçu que todos os créditos inscritos são legalmente passíveis de recebimento, o setor de tributação não solicitou ao setor contábil do município, o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2019.
>
> Em detrimento dos fatos suscitados pela respeitável equipe técnica do TCEES, solicitamos ao setor de tributação do município, que proceda levantamento minucioso dos créditos a receber no corrente exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado relatório analítico de

[11] **Fonte**: documento eletrônico "**Defesa/Justificativa 0743/2021-1**", páginas 08/10.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

> provisão para perda de dívida ativa, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e reconhecimento dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu, através do setor de contabilidade, possa efetuar o registro de tais provisões, assim como o fez no passado, conforme se constata da análise do balanço patrimonial de 2015 a 2018 (***DOC-006***).
>
> Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente notificação, haja vista que o município de Ibiraçu já vinha efetuando o registro contábil de provisões para perda de dívida ativa antes, até mesmo, da edição da IN 036/2016, bem como seja reconhecido que determinamos ao setor de tributação, a realização de levantamento detalhado de possíveis recebimentos de dívida ativa de liquidação duvidosa, para que o setor de contabilidade possa proceder o devido registro e reconhecimento dos créditos duvidosa.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 32595/2021-1** a **32599/2021-8**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 157/2021 verificou-se ausência de reconhecimento de ajustes para perdas, notadamente às relativas à dívida ativa.

Em sua defesa, o gestor alegou que por um lapso dos setores tributário e contábil não foi feita a referida provisão. Entretanto, o gestor alegou que esta falha formal não seria suficiente para macular suas contas, considerando ainda que a gestão tributária do município vem passando por melhorias, conforme justificado no item anterior.

Pois bem.

O item ora em análise diz respeito a ausência de reconhecimento dos ajustes para perdas em relação à dívida ativa. Conforme informado pelo gestor, houve uma falha administrativa e por isso não foi feito tal procedimento contábil patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Em que pese tal fato, é necessário reconhecer que esta situação fática é de baixo potencial ofensivo, sendo o saldo que compõe a dívida ativa de **R$ 3.628.796,68**, não representando risco iminente ao equilíbrio financeiro do município. Ademais, por si só, esta irregularidade não seria suficiente para macular as contas do defendente.

E, considerando que há nos autos evidências de que o gestor esteja tomando medidas para o registro da referida provisão, opinamos por **manter** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.9** do **RT 157/2021**, porém no campo da **ressalva**.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

4.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R$ 1,00**

Descrição	**Valor**
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	44.847.654,98
Despesa Total com Pessoal – DTP	19.883.758,49
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**44,34**

Fonte: Processo TC 2809/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado **Em R$ 1,00**

Descrição	**Valor**
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	44.847.654,98
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.974.527,20
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**46,77**

Fonte: Processo TC 2809/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo e consolidadas, foram **cumpridos** os limites legal e prudencial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

4.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Res01ução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 161/2021, a dívida consolidada líquida não extrap01ou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	501.448,60
Deduções	6.044.573,13
Dívida consolidada líquida	-5.543.124,53
Receita Corrente Líquida – RCL	44.847.654,98
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-12,35

Fonte: Processo TC 2809/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

4.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Res01ução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	44.847.654,98
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	**0,00**
Amortização, juros e demais encargos da dívida	
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	

Fonte: Processo TC 2809/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	44.847.654,98
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	**-**

Fonte: Processo TC 2809/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	44.847.654,98
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	**-**

Fonte: Processo TC 2809/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

4.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita**.

4.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 161/2021, verificou-se que houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF). Esta matéria foi tratada no **item 2.5** desta ITC.

4.6 REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Em consulta ao Balancete da Despesa Orçamentária por Fonte, verificou-se que não foram executadas despesas correntes com recursos provenientes da alienação de ativos (fonte 930), não havendo, portanto, evidencias de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

5. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

5.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	**Valor**
Receitas provenientes de impostos	3.427.676,62
Receitas provenientes de transferências	20.679.656,55
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	24.107.333,17
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**7.989.728,68**
% de aplicação	**33,14**

Fonte: Processo TC 2809/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	**Valor**
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	5.211.374,55
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	**4.827.581,27**
% de aplicação	**92,64**

Fonte: Processo TC 2809/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à destinação de recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

5.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	**Valor**
Receitas provenientes de impostos	3.427.676,62
Receitas provenientes de transferências	19.711.769,81
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	23.139.446,43
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**6.625.667,67**
% de aplicação	**28,63%**

Fonte: Processo TC 2809/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

6 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	**Valor**
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	22.634.284,67
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**1.584.399,92**
Valor efetivamente transferido	**1.585.162,60**

Fonte: Processo TC 2809/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, em R$ 762,68. Contudo, considerando a insignificância do valor em relação ao limite máximo, bem como a devolução de R$ 219.371,86 efetuada pelo Poder Legislativo (TC 2336/2020), opinamos por não notificar o responsável.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Ibiraçu, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibiraçu, pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Senhor Eduardo Marozzi Zanotti**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

I) Do RT 161/2021 (processo TCEES 2.809/2020):

- Abertura de créditos adicionais utilizando-se fonte de recursos sem lastro financeiro suficiente (**item 4.1.1** do **RT 161/2021** e **2.1** desta **ITC**) e;
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1** do **RT 161/2021** e **2.5** desta **ITC**).

II) Do RT 182/2021 (processo TCEES 2.809/2020):

- Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (item **3.1.2.1** do **RT 182/2021** e **2.6** desta **ITC**).

Foram mantidos irregulares, porém passíveis de **ressalva** os **itens 2.2, 2.3 e 3.4** desta **ITC**.

Sugerimos determinar ao gestor:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

- Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410

Consta da Manifestação Técnica 02272/2021-8 elaborada pelo NPPREV:

> 3.3. Sugere-se, nos termos do art. 329, §7°, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:
>
> 3.3.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibiraçú, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2° §1°, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (Item 2.1 desta MT).

Registre-se, que consta juntado aos autos o **protocolo 6694/2021**, dando cumprimento à determinação contida no **item 1.5** do **Acórdão 1721/2019-5**, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, cumpre-nos registrar que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Vitória, 24 de janeiro de 2022.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A0671-CA557-5D410